

**ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DA
GUARDA REALIZADA NO DIA 11
DE FEVEREIRO DE 2009-----**

Aos onze dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e nove, nesta cidade da Guarda, no edifício dos Paços do Concelho e na sala de reuniões ao efeito destinada reuniu a Câmara Municipal da Guarda com a presença dos seguintes elementos:-----

Joaquim Carlos Dias Valente, Presidente, Virgílio Edgar Garcia Bento, Vitor Manuel Fazenda dos Santos, Maria de Lurdes Saavedra Ribeiro, Ana Maria Sequeira Mendes Pires Manso, José António Almeida Gomes e João Manuel Costa do Rosário Bandurra, Vereadores.-----

ABERTURA

Verificada a existência de quórum o senhor Presidente declarou aberta a reunião quando eram nove horas e trinta minutos tendo seguidamente posto à votação a acta da reunião anterior.-----

Interveio a senhora Vereadora Ana Manso para dizer que a acta não reflectia totalmente o que se tinha passado na reunião, nomeadamente no período do “Antes da Ordem do Dia” e “Período do Público” pelo que a aprovação da acta deveria ficar para a próxima reunião.-----

A Câmara concordou.-----

ANTES DA ORDEM DO DIA

Começou por usar da palavra o Senhor Presidente para referir que não podia deixar de prestar algumas considerações relativamente a uma questão relacionada com o “caso Sócrates”.-----

Por uma questão de verdade e esclarecimento, clareza nos procedimentos, abertura e transparência dos processos e porque o rigor deverá existir em tudo, o Senhor Presidente referiu que de há uma semana para cá, a bem do esclarecimento público e da verdade, tem havido uma série de representantes da imprensa, no sentido de averiguar e avaliarem projectos da década de 80 da autoria do Senhor Eng.º José Sócrates. Nesse sentido apresentou um recorte de investigação jornalística do seguinte teor: -----

“Num dia acaba embargo” – “A reconstrução de uma moradia na aldeia da Faia estava embargada, o Eng.º José Sócrates fez um requerimento em 10/10/1983 e no dia 11/10/1983 estava aprovado.” -----

Prosseguindo, referiu ser uma nota do jornal Correio da Manhã e que lhe custa estar aqui a apresentar estes factos havendo vários assuntos mais importantes a tratar, mas a bem da verdade tudo terá que ser esclarecido. O processo está aqui presente, tendo o mesmo sido iniciado em 08/09/1983, o processo de Auto-de Embargo veio a Reunião de Câmara em 14/09/1983, tendo a Câmara deliberado ratificar o Auto e notificar o transgressor para no prazo de 15 dias proceder à demolição da obra executada ou requerer a sua legalização, que seria feita se fosse caso disso.-----

O processo continua, entra o processo de obras na Câmara, sendo emitida a respectiva licença como se pode verificar no requerimento aqui presente, pelo que é o Senhor João da Cruz Águas, proprietário que vem respeitosamente requerer a licença. A informação jornalística refere que em 11/10/1983 o Senhor José Sócrates fez um requerimento e o mesmo foi aprovado. -----

Prosseguindo, referiu ser este um caso exemplificativo da falta de rigor que tem havido nos processos, levando a que se cometam inverdades, incorrecções e mentiras que em nada dignificam o autor desta peça jornalística, demonstrando

uma nítida má vontade, sendo que um Auto-de Embargo poderá ser levantado no dia seguinte, no entanto se alguém andava a fazer obras sem a devida licença ou sem o devido projecto, a Câmara como sempre levanta o correspondente Auto, vem a reunião de Câmara, rectifica-se e legaliza-se se for caso disso, se os regulamentos forem cumpridos, que foi o que sucedeu. Foram cumpridos os procedimentos normais, iguais a todos os outros projectos existentes na Câmara. -----

Continuando, o Senhor Presidente referiu ser importante reconhecer que também se está a pôr em causa, as pessoas que trabalharam nesta casa, com dedicação, profissionalismo, honestidade e rigor, tendo alguns infelizmente já falecido, o Sr. Eng.º Almiro e a Sr.ª Arqt.ª Maria José, foram pessoas que tiveram e deram à Câmara toda a sua vida com rigor e isenção, como também o fizeram outros vários técnicos felizmente ainda vivos. -----

Concluindo, referiu que estando em causa a honra e profissionalismo de pessoas que desempenharam na Câmara e no Concelho um trabalho notável e reconhecido e em defesa da moral e do bom nome das pessoas, não podia calar-se, sendo que, da sua parte e sobre este assunto terminará por aqui. -----

Usou da palavra a Senhora Vereadora Ana Manso para assinalar com agrado este novo registo do Senhor Presidente, porque de facto foi isso que os Vereadores do PSD desde o início pretenderam e defenderam, o bom nome das instituições, o bom nome das pessoas, incluindo o bom nome do Senhor Primeiro Ministro, havendo clareza nos procedimentos, transparência nos processos, e que se deveria ter dado ouvidos ao que os Vereadores da Oposição sempre propuseram desde início, uma comissão independente e externa. No entanto, obviamente, que a ser verdade discordamos da imprecisão ou inverdades que foram lidas, mas as quais se devem à maneira como os assuntos são tratados. A ser verdade o que se pode ler no jornal Público do dia 29/01/2009 tudo poderia ser evitado se a Câmara desse a

oportunidade para que as pessoas executem as suas investigações, pois como é noticiado, um jornalista pretendia fazer uma investigação tendo a Câmara imposto um horário para consultas de três horas, de 3ª a 5ª feira, tendo o jornalista referido não conseguir nem ter condições para fazer a sua investigação. Entretanto o próprio jornalista recorre ao Tribunal de Castelo Branco, sendo-lhe respondido que teria que se sujeitar ao horário atribuído pela Câmara da Guarda. Posteriormente, recorre ao Supremo Tribunal que lhe diz que a Câmara terá que lhe facultar os processos atempadamente segundo o horário de funcionamento da mesma, pelo que se assim for, com todas as vérias é um processo errado na perspectiva acabada de referir pelo Senhor Presidente, na clareza nos procedimentos, na busca da verdade em defesa do bom nome das instituições e das pessoas, pois é esse o sentido dos Vereadores do PSD. Nunca lançaram suspeitas sobre ninguém, agora a maneira como o processo foi conduzido, é que lançou as suspeitas, sendo que até na última reunião de Câmara nem queriam distribuir um documento que é público e a acta que pela primeira vez não correspondeu àquilo que se passou, todas estas acções levantam muitas dúvidas, pelo que o que se pretende e como referiu o Senhor Presidente é a verdade acima de tudo, pretende-se toda a abertura por parte da Câmara para ser feita a investigação e se não está até agora, que seja reposta a verdade e que se analisem os processos sem receio algum, bem pelo contrário, deverá ser a própria Câmara com todo o interesse a promover essa abertura e investigação de forma séria, evitando depois mal entendidos e tais ditas inverdades. A Senhora Vereadora referiu ainda, que a própria foi confrontada com este processo litigioso, sendo que este assunto nunca foi debatido ou dado a conhecimento ao Executivo. -----

Usou da palavra o Senhor Vereador José Gomes para questionar se era do conhecimento da Câmara, que o jornalista tinha metido um processo no Tribunal de Castelo Branco, no sentido de pretender outra forma para consultar os processos. --

Interveio o Senhor Presidente para prestar os devidos esclarecimentos:-----

Um jornalista do jornal Público de nome José Mendes fez um requerimento à Câmara, solicitando o acesso ao arquivo, dado estar a realizar um trabalho sobre as boas práticas urbanísticas na década de 80, o qual foi concedido. Esse cidadão fez a investigação, viu tudo o que pretendia e durante o tempo que quis. Entretanto, saiu a notícia, sendo que a mesma vale o que vale, e toda a gente sabe, o que eram os gabinetes técnicos da altura, pelo que dois meses passados, dá entrada na Câmara um requerimento em nome do Sr. José António Mendes Cerejo, pretendendo consultar todos os processos de obras públicas e particulares de 1980 a 1990 e todos os restantes dossiers existentes. Dado que o arquivo se encontrava em fase de requalificação e organização, comportando apenas um funcionário, era impensável e impossível aceder a tal solicitação, tendo sido dito ao Sr. Jornalista que referisse concretamente quais os processos pretendidos, aliás como é habitual em situações idênticas, como o foi com jornalistas da TVI que solicitaram em concreto certos processos, e os mesmos foram facultados para análise e investigação. No entanto, na situação do Sr. José Mendes, houve por parte da Câmara medidas de restrições, tendo as mesmas sido confirmadas pelo Tribunal de Castelo Branco. Agora noutras instâncias, foi-lhe permitido três dias de consulta por semana. O processo está a decorrer e será sempre de acordo com a justiça, dentro das disponibilidades que a Câmara tem. -----

Concluindo, o Senhor Presidente salientou que o processo decorre com clareza e transparência, sendo que, seria impensável se todas as agências noticiosas se dirigissem à Câmara no sentido de verificar todos os processos existentes. No

entanto, no arquivo todos os processos estão em aberto e poderão ser facultados de acordo com a prudência que se deverá ter e de acordo com a própria legislação, no que concerne ao direito à informação. -----

Usou da palavra a Senhora Vereadora Ana Manso para referir que ouvidas as explicações apresentadas pelo Senhor Presidente, não nos convenceram e o certo é que o tribunal não o entendeu e o Supremo Tribunal produziu um acórdão. -----

Interveio o Senhor Presidente para referir que será aguardada a decisão do recurso efectuado. -----

Usou da palavra o Senhor Vereador Virgílio Bento para referir que na última reunião de Câmara, a Senhora Vereadora Ana Manso havia referido que lhe foi recusado dar conhecimento do relatório da Comissão de Averiguação relativamente ao “caso Sócrates”. No entanto, sempre foi dito desde o início que seria dado conhecimento do relatório e que foi da opinião que vindo o mesmo à reunião de Câmara, este deveria primeiro ser lido e posteriormente distribuído, dado existirem conclusões independentes em cada caso, método que não foi aceite pela Senhora Vereadora Ana Manso, dado pretender que o relatório fosse simplesmente distribuído. -----

Referiu ainda, que o que consta em acta transcreve fielmente, com mais ou menos desenvolvimento o que realmente se passou na reunião, pelo que fique registado que nunca foi negada a apresentação do referido relatório. -----

Usou da palavra a Senhora Vereadora Ana Manso para referir que os Vereadores do PSD nunca disseram não querer conhecer o relatório, pois para o Senhor Vice-Presidente o apresentar era fazer uma aula, em que um lê e os outros ouvem. -----

Referiu ainda, que os Vereadores da Oposição pretendem um procedimento perfeitamente normal e como o Senhor Presidente havia atrás referido, com clareza nos procedimentos, mas como não havia concordância a própria teve que solicitar a

interrupção da reunião, não por não quererem conhecer o relatório, mas pela forma como o mesmo foi apresentado, dado não se estar a verificar o normal procedimento que é tido em todas as reuniões, assente na distribuição do documento e posterior leitura das conclusões, daí pretenderem para este processo tratamento igual. -----

Interveio o Senhor Presidente para referir que o importante foi o relatório ter sido apresentado para conhecimento do Executivo, respeitando sempre o trabalho feito pela Comissão de Averiguação, tendo a mesma realizado um trabalho de forma honesta e independente, tendo apresentado o relatório quando achara ter condições físicas para o fazer. -----

ORDEM DO DIA

01 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

1.1 - ALICE PINHANÇOS DE CARVALHO E FRANCISCO MANUEL INÊS PIRES - PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT:-----

Foi presente um processo em nome de Alice Pinhanços de Carvalho e Francisco Manuel Inês Pires, no qual se requer o reconhecimento prévio do direito à isenção do Imposto Municipal de Transmissão ao abrigo das Medidas de Incentivo ao Combate à Desertificação e Recuperação do Desenvolvimento nas áreas do Interior.-----

O pedido refere-se à aquisição de uma habitação própria, permanente, que pretende adquirir, sita na Urbanização da Quinta das Bertas, Lote 10, 2.º Esq, na Guarda, cujo valor é de 100.000,00 Euros.-----

O requerente reúne as condições legais para poder beneficiar desta isenção.-----

A Câmara deliberou deferir o pedido de reconhecimento prévio do pedido de isenção de IMT. -----

1.2 - CLARA MARIA SALVADO PRIMO E HUGO MIGUEL CANHOTO DE ANDRADE PISSARRA - PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT:-----

Foi presente um processo em nome de Clara Maria Salvado Primo e Hugo Miguel Canhoto de Andrade Pissarra, no qual se requer o reconhecimento prévio do direito à isenção do Imposto Municipal de Transmissão ao abrigo das Medidas de Incentivo ao Combate à Desertificação e Recuperação do Desenvolvimento nas áreas do Interior. -----

O pedido refere-se à aquisição de uma habitação própria, permanente, que pretende adquirir, sita na Urbanização da Quinta das Covas, Lote 6, fracção “F”, Guarda, cujo valor é de 142.500,00 Euros. -----

O requerente reúne as condições legais para poder beneficiar desta isenção. -----

A Câmara deliberou deferir o pedido de reconhecimento prévio do pedido de isenção de IMT. -----

1.3 - FRONTEIRA DO CÁLCULO, LDA. - PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT:

Foi presente um processo em nome de Fronteira do Cálculo, Lda., no qual se requer o reconhecimento prévio do direito à isenção do Imposto Municipal de Transmissão ao abrigo das Medidas de Incentivo ao Combate à Desertificação e Recuperação do Desenvolvimento nas áreas do Interior. -----

O pedido refere-se à aquisição de uma fracção que pretende afectar à actividade de comércio e serviços, sita na Rua Batalha Reis n.º81 – 1º Esq., na Guarda, cujo valor é de 110.000,00 Euros. -----

O requerente reúne as condições legais para poder beneficiar desta isenção. -----

A Câmara deliberou deferir o pedido de reconhecimento prévio do pedido de isenção de IMT. -----

1.4 - JOSÉ CARLOS FERNANDES PIRES - PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT:-----

Foi presente um processo em nome de José Carlos Fernandes Pires, no qual se requer o reconhecimento prévio do direito à isenção do Imposto Municipal de Transmissão ao abrigo das Medidas de Incentivo ao Combate à Desertificação e Recuperação do Desenvolvimento nas áreas do Interior. -----

O pedido refere-se à aquisição de uma habitação própria, permanente, que pretende adquirir, sita na Rua D. Maria Luísa Godinho, n.º4 – 1º Dt.º, Guarda, cujo valor é de 150.000,00 Euros. -----

O requerente reúne as condições legais para poder beneficiar desta isenção. -----

A Câmara deliberou deferir o pedido de reconhecimento prévio do pedido de isenção de IMT. -----

1.5 - LARA LUÍSA LOBÃO LOURENÇO - PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT:

Foi presente um processo em nome de Lara Luísa Lobão Lourenço, no qual se requer o reconhecimento prévio do direito à isenção do Imposto Municipal de Transmissão ao abrigo das Medidas de Incentivo ao Combate à Desertificação e Recuperação do Desenvolvimento nas áreas do Interior. -----

O pedido refere-se à aquisição de uma habitação própria, permanente, que pretende adquirir, sita na Travessa da Treija, n.º3 – 3º Esq., na Guarda, cujo valor é de 140.000,00 Euros. -----

O requerente reúne as condições legais para poder beneficiar desta isenção. -----

A Câmara deliberou deferir o pedido de reconhecimento prévio do pedido de isenção de IMT. -----

1.6 - GUARDA, CIDADE DESPORTO, E.M. - CONTRATO PROGRAMA – 2009:-----

Foi presente o contrato programa a realizar entre a Câmara Municipal da Guarda e a Guarda, Cidade Desporto, E.M., para o ano de 2009, o qual contém o seguinte articulado: -----

CONTRATO PROGRAMA

ENTRE: -----

1 – A Câmara Municipal da Guarda, ou Primeiro Outorgante, pessoa colectiva n.º501 131 140, com sede na Praça do Município, na Guarda, aqui representada pelo Senhor Presidente da Câmara, Joaquim Carlos Dias Valente, ao qual lhe são conferidos poderes para o acto; -----

2 – A Guarda Cidade Desporto E.M. ou Segundo Outorgante, pessoa colectiva n.º504 456 261, com sede na Praça do Município, na Guarda, aqui representada pelo Senhor Administrador Vitor Manuel Fazenda dos Santos;-----

É celebrado o presente Contrato Programa, que se rege pelas cláusulas seguintes: --

PRIMEIRA

O Presente Contrato Programa tem por objectivo o apoio ao funcionamento e desenvolvimento da prática da nataç o no novo Complexo de Piscinas da Guarda. -

SEGUNDA

De acordo com os documentos previsionais, para o exerc cio de 2009, a empresa Municipal Guarda, Cidade Desporto - E.M., no sentido de manter um equil brio econ mico e financeiro foi considerada uma verba no montante de 345.000,00 Euros.-----

TERCEIRA

O primeiro Outorgante conceder  ao segundo Outorgante um subs dio no valor de 345.000,00 Euros para o ano de 2009.-----

a) Esta comparticipa o   afectada do seguinte modo: -----

- Para Despesas Correntes: um subs dio no valor de total de 345.000,00 Euros. ----

b) O subs dio referente  s despesas correntes, ser  entregue ao Segundo Outorgante, em doze presta es mensais no valor de 28.750,00 Euros, ser  o

mesmo entregue até ao dia 20 de cada mês, após apresentado pelo Segundo Outorgante de um recibo correspondente ao valor. -----

QUARTA

O Segundo Outorgante compromete-se para com o primeiro Outorgante pelo seguinte:-----

- Executar o seu Plano de Actividades e a praticar preços sociais para todos os utentes do Complexo de Piscinas. -----

- Disponibilizar as instalações do Complexo de Piscinas para a prática de natação dos alunos do 1º ciclo do ensino básico, durante o período escolar e para os eventos desportivos que o município promova ou organize, com uma solicitação prévia de 15 dias. -----

- Conceder aos funcionários do município, duas horas semanais a título gratuito no Complexo de Piscinas. -----

QUINTA

O presente contrato programa entra em vigor em 2 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro de 2009.”-----

A Câmara deliberou aprovar o clausulado do Contrato Programa, por maioria, com os votos a favor do senhor Presidente e dos senhores Vereadores Virgílio Bento, Vítor Santos e Lurdes Saavedra.-----

Os senhores Vereadores, Ana Manso, José Gomes e João Bandurra, abstiveram-se. -----

A senhora Vereadora ditou para a acta a seguinte declaração de voto:-----

Declaração de Voto

“Os Vereadores do PSD abstêm-se, não só por questões de discordância em relação ao conteúdo do contrato, mas, como temos dito já várias vezes, pela forma como a proposta é apresentada, sem elementos suficientes e objectivos de análise.” -----

1.7 - NAC - NÚCLEO DE ANIMAÇÃO CULTURAL - ESTATÍSTICA DAS ACTIVIDADES REALIZADAS NO ANO DE 2008:-----

Foi presente um relatório do NAC no qual se dá conhecimento das actividades realizadas e programadas pelo Núcleo durante o ano de 2008.-----

Usou da palavra o Senhor Vereador José Gomes para referir que seria conveniente fazer alguma referência aos recursos utilizados, nomeadamente os recursos humanos, sendo que num próximo relatório, no sentido de haver uma melhor noção do assunto. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

1.8 - COMPROMISSO DE COLABORAÇÃO ENTRE AS ENTIDADES QUE CONSTITUEM O NÚCLEO TERRITORIAL DO PROGRAMA DE RESPOSTAS INTEGRADAS DO TERRITÓRIO FREGUESIAS URBANAS DA GUARDA – APROVAÇÃO:-----

Foi presente para apreciação e aprovação o compromisso de colaboração a levar a efeito entre as entidades que constituem o Núcleo Territorial do Programa de Respostas Integradas do Território Freguesias Urbanas da Guarda, que é do seguinte teor: -----

COMPROMISSO DE COLABORAÇÃO ENTRE AS ENTIDADES QUE CONSTITUEM O NÚCLEO TERRITORIAL DO PROGRAMA DE RESPOSTAS INTEGRADAS DO TERRITÓRIO FREGUESIAS URBANAS DA GUARDA:-----

Considerando que foi criado o Plano Operacional de Respostas Integradas (PORI), enquadrado nos princípios, objectivos e medidas preconizados no Plano Nacional contra a Droga e as Toxicod dependências no médio prazo até 2012, no Plano de Acção contra a Droga e as Toxicod dependências Horizonte no curto prazo até 2008, na Estratégia Europeia 2005-2012 e no Plano de Acção Europeu 2005-2008, nomeadamente quanto à actual reorientação estratégica das intervenções, que visa

garantir a consistência e a coerência de uma coordenação e uma optimização de resultados na óptica de ganhos em saúde, com base na centralidade no cidadão, na territorialidade, nas abordagens e respostas integradas e na melhoria da qualidade e mecanismos de certificação; -----

Considerando que o PORI é uma medida estruturante ao nível da intervenção integrada, que visa a redução da procura do consumo de substâncias psico-activas, procurando potenciar sinergias disponíveis no território; -----

Considerando que o PORI tem como objectivos gerais: construir uma rede global de respostas integradas e complementares, no âmbito da prevenção, da dissuasão, da redução de riscos e minimização de danos, do tratamento e da reinserção; aumentar a abrangência, a acessibilidade, a eficácia e a eficiência das intervenções, dirigindo-as a grupos específicos; desenvolver um processo de melhoria contínua da qualidade da intervenção através do reforço da componente técnico-científica e metodológica; aumentar o conhecimento sobre o fenómeno dos consumos de substâncias psico-activas e promover a realização de intervenções coerentes e sustentáveis no tempo; -----

Considerando que a execução do PORI se concretiza mediante a identificação e selecção de territórios de intervenção prioritária, a elaboração de diagnósticos sobre cada território seleccionado e a implementação de Programas de Respostas Integradas (PRI);-----

Considerando que se entende por PRI uma intervenção que integra abordagens e respostas interdisciplinares, de acordo com alguns ou todos os eixos, como a prevenção, dissuasão, tratamento, redução de riscos e minimização de danos e reinserção, e que decorre dos resultados do diagnóstico de um território identificado como prioritário; -----

Considerando que a parceria, a participação, a integração e a territorialidade, são princípios estratégicos que foram constituindo um património comum que orienta a grande maioria das actuações e projectos que pretendem actuar em problemáticas de carácter multidimensional, como é o caso das drogas e dos seus tipos e padrões de consumo; -----

Considerando que existe a necessidade da integração das actuações, numa perspectiva de conjugação de esforços dos intervenientes, em parceria, tendo sempre em vista o interesse dos sujeitos a abranger e o conjunto da população, estimulando a sua participação nas acções, concretizadas através de uma aproximação territorial; -----

Considerando que o IDT, I.P é o organismo responsável pela intervenção no âmbito da droga e da toxicodependência, as respostas a implementar devem respeitar os conceitos e as boas práticas em vigor nas diferentes áreas de missão. ---

E considerando que o PRI permitirá que, no território Freguesias Urbanas da Guarda, seja efectuada uma reorganização da afectação de recursos disponíveis como garante da sustentabilidade do PRI e por forma a potenciar as suas mais valias em função das necessidades identificadas; -----

É celebrado o presente compromisso de colaboração entre os seguintes parceiros que se constituem como Núcleo Territorial, entendida esta como estrutura sem personalidade jurídica que tem em vista prosseguir os objectivos infra indicados: --

O IDT, através do CRI do território da Guarda neste acto representado por Rui Correia e as entidades: -----

Governo Civil da Guarda representado por Maria do Carmo Borges -----

Câmara Municipal da Guarda representada por Virgílio Bento -----

Centro Distrital da Segurança Social da Guarda representado por José Pires Veiga -

Centro de Alcoólicos Recuperados do Distrito da Guarda representado por Carlos Brito -----

Caritas Diocesana da Guarda representada por Maria Isabel Varandas Esteves -----

Núcleo Desportivo e Social representado por Luís Aragão-----

Os parceiros acima referidos constituem-se enquanto Núcleo Territorial e devem contribuir para a coordenação do PRI de forma a: -----

- * Assegurar a integração das intervenções que constituem o PRI;-----
- * Dinamizar e promover a implementação das intervenções previstas no Modelo de planeamento do Programa (Anexo I);-----
- * Garantir a adequação das intervenções às necessidades dos grupos-alvo;-----
- * Garantir o cumprimento dos objectivos previstos no Modelo de planeamento do PRI (Anexo I);-----
- * Monitorizar a evolução dos resultados através de instrumentos adequados; -----
- * Avaliar o PRI no seu todo, relativamente à territorialidade, à integração, à parceria e à participação, através de instrumentos de avaliação. -----

Compete ainda às entidades: -----

- * Participar nas reuniões do Núcleo Territorial;-----
- * Garantir que os serviços que representam cumpram os compromissos assumidos no Modelo de planeamento do PRI. -----

Ao CRI/IDT compete ainda: -----

- Assegurar a coordenação do Núcleo Territorial de forma a dinamizar as entidades e agilizar procedimentos relativamente ao desenvolvimento do PRI enquanto um todo, de forma articulada e concertada entre todas as entidades intervenientes. Deverá ainda garantir o funcionamento de uma gestão partilhada com base num estatuto de equidade e complementaridade entre os vários actores.”-----

A Câmara deliberou ratificar os termos do compromisso de colaboração e autorizar a sua assinatura. -----

02 EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TEMPOS LIVRES

2.1 - PELOURO DA EDUCAÇÃO - INTERCÂMBIOS ESCOLARES 2009 - TRANSFERÊNCIA DE VERBA – INFORMAÇÃO: -----

Sobre este assunto foi presente uma informação da Técnica de Relações Internacionais, Teresa Cabral, que é do seguinte teor:-----

“Como já é do conhecimento de V. Ex.^a, o Intercâmbio Escolar entre a Escola do 1º CEB Adães Bermudes e a École Élémentaire Pierre Curie da nossa cidade geminada de Wattrelos, vai decorrer na nossa cidade, no período de 22 a 30 de Maio de 2009 e, na cidade Francesa já referida, as actividades vão realizar-se no período de 4 a 14 de Junho de 2009. -----

Assim sendo, solicito a disponibilização de uma verba no montante de 23.000,00 Euros (vinte e três mil euros) para fazer face a despesas de alojamento, de alimentação, ofertas e outras que se tornem necessárias para realização de encontros desta índole. -----

Para se poderem efectuar pagamentos diariamente, quer no nosso país quer no estrangeiro, esta Autarquia deve deliberar no sentido de designar um funcionário que se responsabilizará pela verba que ora é solicitada e que, no caso de recair sobre a subscritora, informa que ano transacto procedeu à abertura de conta para esse fim. -----

Face à urgência, solicita-se a aprovação em minuta.” -----

A Câmara deliberou aprovar e transferir a verba.-----

2.2 - PELOURO DA EDUCAÇÃO - AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES - PROJECTO "INFORMÁTICA PARA TODOS" - ESPAÇO INTERNET – INFORMAÇÃO: -----

Sobre este assunto foi presente uma informação do Pelouro da Educação do seguinte teor: -----

INFORMAÇÃO

O projecto denominado "Informática para Todos", da responsabilidade do Espaço Internet, teve início em Agosto de 2008 com a participação de lares de idosos do Concelho da Guarda, envolvendo um total de 40 formandos. -----

Aproveitando as comemorações do Dia Internacional do Idoso, a Câmara Municipal da Guarda entregou a cada uma das instituições, um computador preparado para aceder à Internet e destinado a ser utilizado por todos os idosos. ----

Recentemente decorreu a 2ª fase do projecto, tal como estava calendarizada, onde se registou a participação de 9 Lares de Idosos, envolvendo um total de 53 formandos. -----

Adão – Aldeia do Bispo – Benespera – Famalicão da Serra – Gonçalo – Maçainhas – Marmeleiro – Pêga – S. João de Deus-Guarda. -----

Nesta ocasião e tal como foi decidido na 1ª fase do projecto, será entregue a cada uma das instituições participantes um computador destinado ao acesso à Internet. --

O valor orçamentado para cada um dos computadores é: -----

1 – Computador – sistema operativo Familex ----- 439,00 € + IVA

A despesa total fica orçamentada em:-----

9 – Computadores – sistema operativo Familex -----3.951,00 € + IVA.”

A Câmara deliberou aprovar e autorizar a realização da despesa. -----

2.3 - PROJECTO PATRIMONIUM - ESTUDO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO DA GUARDA - "VÍDEO ESTEREOSCOPIA 3D" - PARECER JURÍDICO: -----

Sobre este assunto foi presente uma informação do Pelouro do Turismo do seguinte teor: -----

INFORMAÇÃO

Após visionamento do filme 3D no passado dia 29 de Dezembro de 2008, foi solicitado à empresa Lobby Productions a inserção de planos adicionais não contemplados no guião inicial.-----

Em anexo apresentamos o orçamento para a filmagem e edição de planos adicionais ao Projecto Patrimonium “Vídeo Estereoscopia 3D”. -----

Julgamos que estas alterações beneficiaram o produto final, que tem como principal fundamento ser utilizado como uma ferramenta de promoção da cidade da Guarda.”-----

A instruir o processo encontra-se um parecer do Gabinete de Assuntos Jurídicos, do seguinte teor:-----

PARECER

Considerando os documentos que foram presentes para parecer jurídico, emite-se o mesmo, nos seguintes termos: -----

1. Foi celebrado contrato para a “Projecto Patrimonium – Estudo e Valorização do Património da Guarda – Aquisição de um Filme 3D em Estereoscopia” em 03.11.2008; -----
2. O valor da adjudicação foi de 82.000,00 Euros, acrescido de IVA à taxa legal em vigor; -----
3. O objecto contratual foi “a Produção e Realização de um filme promocional sobre a Cidade da Guarda, designadamente 1 Filme 3D Estereoscopia “História da Cidade da Guarda” e fornecimento de equipamento necessário à projecção do filme 3D em Estereoscopia, pelo Segundo Outorgante, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na Parte II do caderno de encargos (...)”; -----

4. Foi proferida informação interna, em 05.01.2009, no sentido de “estas alterações beneficiaram o produto final, que tem como principal fundamento ser utilizado como uma ferramenta de promoção da cidade da Guarda”; -----

5. Em informação interna de 12.01.2009, refere-se que “No entanto o Sector do Turismo detectou um erro/omissão nos conteúdos fornecidos, uma vez que, não foi contratualizada a filmagem do Museu da Guarda. Tendo em conta que este edifício tem uma importância essencial e visto o mesmo estar classificado como Imóvel de Interesse Público pelo Instituto Português de Património Arquitectónico, julgamos pertinente considerar este elemento arquitectónico como fulcral à realização do Filme Promocional do Património da Cidade”.-----

6. Serão de se considerarem os eventuais direitos de autor da firma sobre o filme em questão, pelo que se sugerirá a adopção do ajuste directo ao abrigo do Código da Contratação Pública, tendo presentes os limites do art. 123º deste Código. -----
Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.”-----

A Câmara deliberou adquirir adoptando o procedimento do ajuste directo.-----

2.4 - PELOURO DO DESPORTO - I GALA FIGHT NIGHT - CIDADE DA GUARDA 2009 - TRANSFERÊNCIA DE VERBA – INFORMAÇÃO:-----

Sobre este assunto foi presente uma informação do Pelouro do Desporto, na qual se dá conhecimento da realização do espectáculo acima mencionado, a levar a efeito no dia 14 de Fevereiro, nesta cidade, cuja despesa se prevê no montante total de 31.500,00 Euros (trinta e um mil e quinhentos euros).-----

A Câmara deliberou aprovar e autorizar a realização da despesa.-----

2.5 - PELOURO DO DESPORTO - ATRIBUIÇÃO DE COMPARTICIPAÇÕES À PRÁTICA DESPORTIVA - ANO DE 2009 – INFORMAÇÃO:-----

Sobre este assunto foi presente uma informação do Gabinete de Desporto, do seguinte teor:-----

INFORMAÇÃO

No âmbito do Regulamento de Atribuição de Comparticipações à Prática Desportiva e após análise dos Planos de Actividades enviados pelas colectividades do Concelho da Guarda para esta Autarquia, venho por este meio apresentar a V. Ex.^a, a proposta do valor a atribuir no ano de 2009, a cada uma das entidades (anexo I e II). -----

Mais se informa, que no âmbito do mesmo regulamento, no N.º4 do artigo 13^a (Os clubes que utilizarem as instalações desportivas da Autarquia, terão uma redução na comparticipação anual, de 25% sobre o valor total referente à utilização efectuada no ano transacto); neste sentido os valores a reduzir no orçamento de 2009, são os que constam no anexo III.” -----

Estes documentos consideram-se integralmente reproduzidos fazendo parte integrante desta acta e ficam anexos ao respectivo processo. -----

A Câmara deliberou aprovar a proposta e atribuir as verbas. -----

2.6 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESPORTIVA E RECREATIVA DA FAIA - SECÇÃO DE CAÇA - CEDÊNCIA DE INSTALAÇÕES NO EDIFÍCIO ESCOLAR - PROPOSTA DE CONTRATO DE COMODATO: ---

Foi presente um ofício da Associação Cultural Desportiva e Recreativa da Faia – Secção de Caça, no qual se solicita a cedência das instalações do antigo edifício escolar, daquela freguesia, para instalação da sua sede, a fim de poder desenvolver melhor as suas actividades. -----

A instruir o processo encontra-se a seguinte proposta de contrato de comodato a celebrar entre a Câmara Municipal da Guarda e a referida Associação: -----

PROPOSTA DE CONTRATO DE COMODATO

PRIMEIRO OUTORGANTE: Município da Guarda, com o Número de Identificação de Pessoa Colectiva nº 501 131 140, sedeadado em Praça do Município, 6301-854 Guarda, legalmente representado por, Joaquim Carlos Dias Valente, Presidente da Câmara Municipal da Guarda, detentor do NIF 171 100 234. -----

SEGUNDO OUTORGANTE: Associação Cultural Desportiva e Recreativa da Faia Secção de Caça, (Zona de Caça Associativa do Vale do Mondego), com o número de Identificação de Pessoa Colectiva nº 502 719 443, sedeada na Faia, Concelho da Guarda, legalmente Representada por: -----

OBJECTO: ANTIGO EDIFÍCIO ESCOLAR sito na Faia, Freguesia da Faia, Concelho da Guarda, inscrito no Serviço de Finanças da Guarda sob o nº 396, não descrito na Conservatória do Registo Predial. -----

Entre o Primeiro e o Segundo Outorgantes é celebrado e reciprocamente aceite um contrato de comodato que se regerá pelas cláusulas seguintes: -----

1.ª Cláusula

O PRIMEIRO OUTORGANTE é legítimo proprietário do imóvel do Antigo Edifício Escolar, localizado na Freguesia da Faia, que se encontra livre e desocupado de pessoas, pretende cedê-lo, como efectivamente o faz através deste instrumento, para uso gracioso e exclusivo do SEGUNDO OUTORGANTE, (Secção de Caça) razão pela qual lhe entrega neste acto o uso e fruição do mesmo.-

2.ª Cláusula

1. O contrato de comodato tem como fim determinado o uso da coisa imóvel durante 25 anos, exclusivamente para o desenvolvimento das actividades do SEGUNDO OUTORGANTE, mais concretamente a Secção de Caça desde que tenha, o imóvel, uma dinamização relevante. -----

2. Findo o contrato, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a restituir ao PRIMEIRO OUTORGANTE o imóvel ora comodatado, nas mesmas condições em

que o recebeu, independente de aviso ou interpelação, sob pena de responder por perdas e danos. -----

3.ª Cláusula

1. O PRIMEIRO OUTORGANTE pode denunciar o contrato em qualquer altura, desde que, comprovada e supervenientemente, se mostrem alterados os pressupostos de facto que fundamentaram a atribuição do imóvel, designadamente se o SEGUNDO OUTORGANTE:-----

a) Durante dois anos civis seguidos, deixe o imóvel sem actividades. -----

2. No caso previsto no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a restituir o imóvel ao PRIMEIRO OUTORGANTE no prazo de dois meses a contar da data da respectiva comunicação. -----

4.ª Cláusula

1. O imóvel objecto do presente contrato é cedido exclusivamente com fim determinado de uso da coisa imóvel para o exercício relevante de actividades da competência da Secção de Caça do Segundo Outorgante. -----

2. Fica expressamente proibido ao SEGUNDO OUTORGANTE ceder o OBJECTO do presente contrato a terceiros. -----

5.ª Cláusula

Durante a vigência do contrato, obriga-se o SEGUNDO OUTORGANTE com todas as despesas necessárias à manutenção da coisa suportando as despesas ordinárias e as despesas necessárias para o seu uso, designadamente despesas de: --

a) Conservação, manutenção e segurança; -----

b) Energia, telefónicas, água, limpeza e outras semelhantes. -----

6.ª Cláusula

1. Durante a vigência do contrato, obriga-se o proprietário PRIMEIRO OUTORGANTE com todas as despesas decorrentes do seguro sobre o imóvel. ----

2. O risco do uso do imóvel corre por conta do SEGUNDO OUTORGANTE, obrigando-se este a suportar os seguros obrigatórios ou facultativos, não previstos no n.º anterior, designadamente os relacionados com o recheio do imóvel e com as actividades que decorrem no mesmo. -----

7.ª Cláusula

1. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a realizar as benfeitorias necessárias. -
2. Fica estabelecido entre as partes ser vedado ao SEGUNDO OUTORGANTE proceder a qualquer benfeitorias no imóvel, sem a prévia e expressa anuência do PRIMEIRO OUTORGANTE. -----
3. O SEGUNDO OUTORGANTE desde já aceita que, uma vez esgotado o prazo identificado no ponto um da cláusula segunda todas as benfeitorias efectuadas no imóvel cedido, reverterem a favor do PRIMEIRO OUTORGANTE, SEM QUE assista ao SEGUNDO OUTORGANTE o direito a qualquer indemnização ou contrapartida. -----

8.ª Clausula

A inobservância de qualquer cláusula ou condição deste contrato por parte do SEGUNDO OUTORGANTE, implica a sua imediata rescisão, com a consequente devolução do imóvel ao PRIMEIRO OUTORGANTE no prazo de dois meses a contar da data da comunicação de rescisão. -----

9.ª Cláusula

O presente contrato entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua assinatura. ----

10.ª Cláusula

Em tudo o que não estiver especificamente previsto no presente contrato observar-se-á o disposto no Código Civil, ficando desde já estabelecido entre as partes, que para dirimir quaisquer eventuais litígios, estes serão resolvidos com o recurso à Comarca da Guarda. -----

O presente contrato é celebrado em dois exemplares, valendo como originais, os quais vão ser assinados pelos outorgantes, sendo um exemplar entregue ao segundo outorgante.”-----

A Câmara deliberou aprovar a minuta do contrato de comodato.-----

2.7 - CENTRO DE ALCOÓLICOS RECUPERADOS DA GUARDA - PEDIDO DE PAGAMENTO DO SUBSÍDIO ANUAL EM DUODÉCIMOS: --

Foi presente um ofício do Centro de Alcoólicos Recuperados da Guarda no qual se solicita que o subsídio atribuído àquela instituição, para o corrente ano, seja pago em duodécimos.-----

A Câmara deliberou pagar o subsídio em duodécimos.-----

2.8 - SÍNTESE - GRUPO DE MÚSICA CONTEMPORÂNEA - SOLICITA O PAGAMENTO DE 50% DO SUBSÍDIO ATRIBUÍDO AO GRUPO:-----

Foi presente um ofício do Síntese - Grupo de Música Contemporânea, no qual se solicita o pagamento de 50% da verba atribuída ao Grupo, para o corrente ano, no montante de 7.500,00 Euros, a fim de fazer face aos compromissos assumidos durante o ano transacto.-----

A Câmara deliberou proceder ao pagamento de 50% da verba.-----

2.9 - ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO CONCELHO - VERBAS PARA AQUECIMENTO ESCOLAR – PROPOSTA: -----

Sobre este assunto foi presente uma proposta do Pelouro da Educação do seguinte teor:-----

PROPOSTA

A Câmara Municipal da Guarda tem atribuído anualmente uma verba destinada ao AQUECIMENTO ESCOLAR dos Jardins-de-Infância e Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico do Concelho da Guarda, transferindo essa verba para as respectivas Juntas de Freguesia.-----

Desta forma, deverá o Executivo Municipal deliberar no sentido de proceder à transferência das verbas para as Juntas de Freguesia rurais, relativamente ao ano lectivo 2008.2009, definidas em função do seguinte critério: -----

- 500 € por cada sala de aulas -----

- 250 € por cada estabelecimento de ensino com Componente de Apoio à Família ou A.T.L.-----

Para conhecimento e decisão de V. Ex.^a, apresenta-se em anexo a lista dos estabelecimentos de ensino de cada um dos sectores, correspondendo esta transferência a um total de 36 000 € (trinta e seis mil euros) – sendo 16 000 € (dezasseis mil euros) referentes aos estabelecimentos da Educação Pré-Escolar e 20 000 € (vinte mil euros) das Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico.” -----

A Câmara deliberou aprovar a proposta. -----

03 FORNECIMENTOS E AQUISIÇÕES

04 INSALUBRIDADE

05 JUNTAS DE FREGUESIA

5.1 - JUNTA DE FREGUESIA DE JOÃO ANTÃO - TRANSFERÊNCIA DE VERBA PARA ARRUAMENTOS: -----

Foi presente um ofício da Junta em epígrafe no qual se solicita o apoio da Câmara Municipal para proceder a obras de arruamentos na freguesia. -----

Sobre o mesmo recaiu a seguinte informação do DOM: -----

INFORMAÇÃO

Para os devidos efeitos cumpre-me informar V. Ex.^a. que, após análise das propostas apresentadas pela Junta de Freguesia, verifiquei que a proposta da Firma Albino Teixeira, Construções, Lda. é a que apresenta o preço mais baixo, tendo a Junta de Freguesia solicitado uma verba de 69.250,00 Euros (sessenta e nove mil

duzentos e cinquenta euros), que corresponde ao valor da proposta da firma Albino Teixeira, Construções, Lda.” -----

A Câmara deliberou apoiar com a verba de 69.250,00 Euros (sessenta e nove mil duzentos e cinquenta euros), com a assinatura do respectivo protocolo. -----

5.2 - JUNTA DE FREGUESIA DE PANOIAS DE CIMA - PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO A TRABALHADORES DO IEFP:-----

Foi presente um ofício da Junta em epígrafe, no qual se solicita o pagamento do subsídio de refeição a dois trabalhadores que se encontram a prestar serviço naquela freguesia, ao abrigo do programa do IEFP. -----

A Câmara deliberou proceder ao pagamento do subsídio de refeição. -----

5.3 - JUNTA DE FREGUESIA DE PÊRA DO MOÇO - AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO DE GUILHAFONSO - TRANSFERÊNCIA DE VERBA: -----

Foi presente um ofício da Junta em epígrafe no qual se solicita o apoio da Câmara Municipal para custear a despesa com a obra de ampliação do cemitério da freguesia, cujo projecto foi aprovado em reunião de 4 de Junho de 2008 e encontra-se orçamentado no montante de 20.108,00 Euros. -----

A Câmara deliberou apoiar com a verba de 20 108,00 Euros (vinte mil cento e oito euros) com a assinatura do respectivo protocolo. -----

5.4 - JUNTA DE FREGUESIA DE PÊRA DO MOÇO - UTILIZAÇÃO DE SOLOS DA RESERVA AGRÍCOLA - CONSTRUÇÃO DE UM PONTÃO - TRAVESSIA DA RIBEIRA DAS CABRAS - LIGAÇÃO MENOITA – RAPOULA:-----

Foi presente de novo o processo respeitante ao assunto em epígrafe agora acompanhado de uma informação do DOM, do seguinte teor: -----

INFORMAÇÃO

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e no seguimento do processo de construção de um pontão na travessia da Ribeira das Cabras, cumpre-me informar que o pontão vem restabelecer a ligação entre as duas margens de um caminho público existente. O referido caminho público faz a ligação entre a anexa da Rapoula e a anexa da Menoita, servindo as propriedades agrícolas e algumas quintas entre as duas anexas, como se pode verificar no mapa em anexo. Pelo exposto parece-me que a construção do pontão se torna de interesse municipal, facilitando a deslocação da população aí residente, não só entre os aglomerados urbanos mas também para as propriedades agrícolas que ladeiam o caminho. -----
A área a ocupar em Reserva Agrícola Nacional, incluindo as áreas a aterrar, será aproximadamente de 110 m2.” -----

A Câmara deliberou considerar esta obra de Interesse Municipal e submeter à discussão e votação da Assembleia Municipal. -----

5.5 - JUNTA DE FREGUESIA DE PORTO DA CARNE - PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO A TRABALHADORES DO IEFP:-----

Foi presente um ofício da Junta em epígrafe, no qual se solicita o pagamento do subsídio de refeição a dois trabalhadores que se encontram a prestar serviço naquela freguesia, ao abrigo do programa do IEFP. -----

A Câmara deliberou proceder ao pagamento do subsídio de refeição.-----

5.6 - JUNTA DE FREGUESIA DE VELA - ARRANJO DE MURO NO CEMITÉRIO - TRANSFERÊNCIA DE VERBA:-----

Sobre este assunto foi presente uma informação do DEM, do seguinte teor: -----

INFORMAÇÃO

Assunto: Proposta de escoramento – Risco de derrocada de muro – nível superior do cemitério da Vela -----

Para os devidos efeitos, cumpre-me informar V. Ex.^a que, -----

1. Dando cumprimento ao solicitado, apresenta-se como solução de escoramento da zona do muro em risco de colapso, o escoramento de retenção, com recurso a madeira e disposição com prumos inclinados.-----

Apresenta-se seguidamente o esquema desenhado:-----

Conforme já anteriormente referido, sendo que a Junta de Freguesia dispõe de pessoal para a concretização deste tipo de trabalhos, parece-me que este escoramento, face à sua simplicidade e material usado poderá ser executado pela Junta de Freguesia da Vela. Tendo ainda em conta a urgência do tratamento da questão relativa à drenagem das águas pluviais junto ao muro, constante em informação que antecedeu a presente, parece-me de dar continuidade ao processo, para os devidos efeitos.”-----

Para o efeito junta uma estimativa dos materiais a utilizar na obra no montante de 1.275,00 Euros.-----

A Câmara deliberou apoiar com a verba de 1.275,00 Euros (mil duzentos e setenta e cinco euros) com a assinatura do respectivo protocolo.-----

06 OBRAS PÚBLICAS

6.1 - AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DRENAGEM DE EFLUENTES DOMÉSTICOS NO C.M 1176 - VIDEMONTE - RECEPÇÃO PROVISÓRIA:

Foi presente o auto de recepção provisória respeitante à obra em epígrafe adjudicada à firma Chupas & Morrão, S.A., por contrato n.º27/2008 de 30 de Junho, em que a comissão de recepção depois de proceder ao exame dos trabalhos e ter verificado que os mesmos se encontram executados em conformidade com o projecto e caderno de encargos a considera em condições de ser recebida provisoriamente. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

6.2 - POLIDESPORTIVO COBERTO C+S DE S. MIGUEL - COBERTURA -

RECEPÇÃO PROVISÓRIA:-----

Foi presente o auto de recepção provisória respeitante à obra em epígrafe adjudicada à firma Metalguarda – Industria Metalúrgica, Lda., por contrato n.º28/08 de 4 de Julho, em que a comissão de recepção depois de proceder ao exame dos trabalhos e ter verificado que os mesmos se encontram executados em conformidade com o projecto e caderno de encargos a considera em condições de ser recebida provisoriamente. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

6.3 - BENEFICIAÇÃO DA E.M. 530 - TRAVESSIA DA SEQUEIRA -

RECEPÇÃO DEFINITIVA:-----

Foi presente o auto de recepção definitiva respeitante à obra em epígrafe adjudicada à firma Adriano Luz Duarte Balaia, por contrato n.º59/97 de 17 de Dezembro, em que a comissão de recepção depois de proceder ao exame de todos os trabalhos e ter verificado que os mesmos se encontram executados em conformidade a considera em condições de ser recebida definitivamente. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

6.4 - ESTRADA DA SEQUEIRA - RECEPÇÃO DEFINITIVA: -----

Foi presente o auto de recepção definitiva respeitante à obra em epígrafe adjudicada à firma Adriano Luz Duarte Balaia, por contrato n.º12/03, de 12 de Fevereiro, em que a comissão de recepção depois de proceder ao exame de todos os trabalhos e ter verificado que os mesmos se encontram executados em conformidade a considera em condições de ser recebida definitivamente. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

6.5 - REQUALIFICAÇÃO DA RUA DA VEIGA - S. MIGUEL - GUARDA -

RECEPÇÃO DEFINITIVA:-----

Foi presente o auto de recepção definitiva respeitante à obra em epígrafe adjudicada à firma Adriano Luz Duarte Balaia Lda., por contrato n.º25/03 de 20 de Maio, em que a comissão de recepção depois de proceder ao exame de todos os trabalhos e ter verificado que os mesmos se encontram executados em conformidade a considera em condições de ser recebida definitivamente. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

6.6 - REQUALIFICAÇÃO URBANA DA RUA DO ROSMANINHO - BAIRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - RECEPÇÃO DEFINITIVA: ----

Foi presente o auto de recepção definitiva respeitante à obra em epígrafe adjudicada à firma Adriano Luz Duarte Balaia, por contrato n.º10/02 de 26 de Fevereiro, em que a comissão de recepção depois de proceder ao exame de todos os trabalhos e ter verificado que os mesmos se encontram executados em conformidade a considera em condições de ser recebida definitivamente. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

6.7 - SALA DE CULTURA DE FAMALICÃO - AUDITÓRIO - CONTA FINAL DA EMPREITADA:-----

Sobre este assunto foi presente uma informação do DOM, na qual se informa que a conta final da empreitada em epígrafe se cifrou no valor total de 337.406,99 Euros (trezentos e trinta e sete mil quatrocentos e seis euros e noventa e nove cêntimos). -

A Câmara tomou conhecimento. -----

6.8 - AQUISIÇÃO DE SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA - NOMEAÇÃO DE JÚRI:-----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

Nomeação de Júri

Ajuste Directo

Sinalização Rodoviária

Na sequência da deliberação tomada em 29.01.2009, que determina a abertura do procedimento Ajuste Directo e de acordo com o que dispõe o artº 67º do CCP aprovado pelo Dec-Lei 18/08 de 29/1, nomeio o Júri para o presente concurso, o qual procederá à realização de todas as operações inerentes ao mesmo, com a seguinte constituição: -----

Presidente: Vereador Dr. Vitor Manuel Fazenda dos Santos -----

Vogal: Técnico Superior Engº. Manuel Freitas Pinto-----

Vogal: Técnica Superior Engª. Isabel Cristina Almeida Tadeu -----

Vogal Suplente: Chefe de Divisão Engº Luís Soares -----

Vogal Suplente: Assistente Operacional: Armando Manuel Santos Gomes-----

Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Júri é substituído pelo vogal Eng. Manuel Pinto.-----

Audiência Prévia (delegação)-----

No âmbito das competências previstas no artigo 69º, n.º1, do CCP, caberá ao júri a realização de todos os actos inerentes ao procedimento, designadamente, a apreciação das propostas e a elaboração dos relatórios de análise das propostas e final. -----

De acordo com o estipulado no n.º2, do mesmo artigo, delego no Júri a realização da audiência escrita dos concorrentes.”-----

A Câmara deliberou concordar com a proposta da Presidência. -----

6.9 - ENSIGUARDA - ESCOLA PROFISSIONAL - COLOCAÇÃO DE UM CORTA-VENTO - INFORMAÇÃO DO DEM: -----

Foi presente um ofício da Ensiguarda – Escola Profissional, no qual se solicita que a Câmara proceda à instalação de um corta-vento na entrada de forma a tornar mais eficiente o nível térmico do edifício.-----

Sobre este assunto recaiu a seguinte informação do DEM:-----

INFORMAÇÃO

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte:-----

De acordo com o solicitado pela Ensiuarda – Escola Profissional no ofício 235/2008 de 22 de Dezembro de 2008, foram elaborados desenhos de pormenor com duas soluções, uma para o exterior e outra para o interior. As quais foram apresentados à direcção da escola. -----

Depois de analisadas as duas soluções, chegou-se à conclusão que a melhor solução seria a do corta-vento situado no exterior.-----

Para a execução do corta-vento no exterior, irá ser necessário construir duas paredes laterais em blocos que serão rebocadas e pintadas. A cobertura irá ser executada em painel sandwich assente em perfis metálicos e irá colocar-se uma porta com as mesmas dimensões da existente. Para ocultar a estrutura da cobertura terá que se revestir o tecto com pladur hidrófugo. -----

Foram consultadas duas firmas, para apresentarem proposta para o fornecimento e colocação de uma porta, cobertura em painel sandwich e fixação do logótipo da escola de acordo com o desenho de pormenor. -----

A firma Alumínios do Mileu apresentou proposta apenas para o fornecimento e colocação da porta no valor de 2.457,00€, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor. -----

A firma Sidalfer, Lda., apresentou proposta para o fornecimento e colocação da porta, cobertura em painel sandwich e fixação do logótipo no valor de 5.712,85€, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, contudo esta firma apresenta como condições de pagamento: pronto pagamento. -----

Sugere-se que os trabalhos de construção civil, (execução das paredes laterais e do tecto), sejam feitos pela equipa do Sr. Rui Jorge, pelo que a estimativa orçamental que a seguir se expõe contempla apenas os materiais:-----

Blocos 50x20x20----	70 unx0,70€/un -----	49,00€
Areia----	5.000 kgx0,02€/kg-----	100,00€
Sacos de Cimento 35 kg----	30 sacosx3,65€/un-----	109,50€
Sacos de cal sacos de 40kg----	2 sacosx3,90€/un-----	7,80€
Pladur----	12,50m ² x5,50€/m ² -----	68,75€
Materiais diversos para fixação do pladur (varões M6 roscados, orquilhas, calhas, ligadores, etc....) - valor global -----		130,00€
Saco de pasta para juntas 25kg----	1sacox20,59€/un-----	20,59€
Saco de mecafino de 30kg----	1sacox8,17€/un-----	8,17€
Rolo de rede para juntas---	1unx3,30€-----	3,30€
Isolante----	15Lx4,25€/L-----	63,75€
Tinta para interior de cor branca----	15Lx5,00€/L-----	75,00€
Tinta para exterior de cor branca----	15Lx5,50€/L-----	82,50€
Mosaico anti-derrapante----	12,50m ² x15,00€/m ² -----	187,50€
Saco de cimento cola de 25kg----	2x4,50€/un-----	9,00€
Betume para juntas 5kg----	1sacox6,50€-----	6,50€
Tapete em estrutura de alumínio e borracha encastrado em caixa no pavimento da entrada principal----	1unx125,00€ -----	125,00€
O total necessário para a execução dos trabalhos de construção civil é de 1.046,36 € (Mil e quarenta e seis euros e trinta e seis cêntimos), acrescidos de IVA á taxa legal em vigor. -----		
Aquando da execução dos trabalhos, é possível que sejam necessários mais materiais, situação que será avaliada na devida altura. -----		

Em relação ao fornecimento e colocação da porta, cobertura em painel sandwich e fixação do logótipo, apenas a firma Sidalfer, Lda. apresentou proposta a tudo o que foi solicitado, contudo para a sua aquisição torna-se necessário a disponibilidade de 5.712,85€ (Cinco mil setecentos e doze euros e oitenta e cinco cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, em numerário, sem o qual o fornecedor não procede à entrega do material.-----

Na impossibilidade de disponibilização da verba atrás mencionada, sugere-se que o sector de aprovisionamento encontre um fornecedor que forneça o dito material com outro tipo de condições.-----

Se a Excelentíssima Câmara decidir pela colocação do material supracitado, sugere-se o tratamento do assunto pelos serviços de aprovisionamento e a cabimentação da verba (6.759,21€, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor), pela contabilidade.” -----

A Câmara deliberou aprovar e autorizar a realização da despesa. -----

6.10 - REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIO ESCOLAR DE AVELÃS DA RIBEIRA - ADENDA AO AUTO DE RECEPÇÃO PROVISÓRIA DE 10-10-2008 - INFORMAÇÃO DO DEM:-----

Sobre este assunto foi presente uma informação do DEM, do seguinte teor: -----

INFORMAÇÃO

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte:-----

A obra referenciada em epígrafe foi consignada em 19 de Junho de 2006 e tem um prazo de 120 dias, tendo sido adjudicada à firma Beira-Três pelo valor de 99.526,00 Euros.-----

Em 10 de Outubro de 2008, foi realizada a Recepção Provisória da obra referenciada em epígrafe, tendo sido recepcionados os trabalhos constantes no contrato 19/06 de 17 de Abril, e, no contrato adicional 39/06 de 06 de Novembro. - Contudo, por lapso não foi incluído no Auto de Recepção Provisória o contrato adicional 25/08 de 25 de Junho, não obstante os trabalhos estarem todos executados em conformidade com o projecto e caderno de encargos e em condições de serem recebidos provisoriamente. -----

Desta forma, junto se anexa uma Adenda ao Auto de Recepção Provisória, datado de 10 de Outubro de 2008, referente à empreitada “Remodelação do edifício Escolar de Avelãs da Ribeira”, e que deve fazer parte integrante do mesmo, assinado pelos signatários do Auto de Recepção Provisória já citado, confirmando que todos os trabalhos se encontravam devidamente executados à data da elaboração da Recepção Provisória.-----

Pelo exposto, sugere-se a junção da adenda anexa ao Auto de Recepção Provisória já citado, a sua remissão à reunião de Câmara para conhecimento, e, para os efeitos mencionados.”-----

A Câmara tomou conhecimento e deliberou aprovar. -----

6.11 - RESTABELECIMENTO DO TRAÇADO E PAVIMENTAÇÃO DO C.M. 1176 - ENTRE TRINTA E VIDEMONTE - TRABALHOS A MAIS - TRABALHOS DE COMPENSAÇÃO - PARECER JURÍDICO: -----

Foi presente de novo o processo respeitante ao assunto em epígrafe agora acompanhado de um parecer do Gabinete de Assuntos Jurídicos, que é do seguinte teor: -----

PARECER

Considerando os elementos que me foram presentes, sou a emitir o seguinte parecer:-----

I - Da Aplicação da Lei no Tempo -----

1. Nos termos do art. 16.º do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o Código da Contratação Pública aplica-se à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após a sua entrada em vigor. -----

2. Assim, à execução de contratos cujos procedimentos de formação foram iniciados antes da entrada em vigor do Código da Contratação Pública, doravante designado CCP, aplica-se o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas anterior. -----

3. Dai que se aplique o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas instituído pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, doravante designado por RJEOP à execução de contratos cujos procedimentos de formação foram iniciados antes da entrada em vigor do CCP. -----

4. Relativamente a contratos adicionais a contratos de empreitada de obras públicas, subdividir-se-á a matéria em conceito de “circunstância imprevista”, distorção da concorrência, fundamentos para a realização de trabalhos a mais, fraccionamento de despesas e compensação de trabalhos a mais com trabalhos a menos. -----

II - Da Revisão de Preços-----

5. O DL n.º 6/2004, de 5 de Janeiro não foi expressamente revogado pelo n.º 1 do art. 14.º do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro. -----

6. É aplicável o regime jurídico geral das empreitadas de obras públicas, instituído pelo DL n.º 59/99, de 2 de Março, nos termos do disposto no 16.º do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro. -----

7. Assim, à execução de contratos cujos procedimentos de formação foram iniciados antes da entrada em vigor do Código da Contratação Pública, doravante

designado CCP, aplica-se o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas anterior e o DL n.º 6/2004, de 5 de Janeiro e legislação complementar sobre revisão de preços. -----

III - Quanto a adicionais a contratos de empreitadas de obras públicas -----

8. O artigo 26.º do RJEOP dispõe que são “trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista...”. -----

Analisemos em seguida os pontos relevantes deste tipo contratual. -----

IV. - Conceito de “circunstância imprevista” -----

9. Os acórdãos do Tribunal de Contas têm interpretado “circunstância imprevista” como aquela que “um decisor normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto”, concluindo que apenas poderão ser considerados trabalhos a mais aqueles cuja “necessidade fosse impossível de prever aquando do lançamento do concurso” (cfr., por todos, Acórdãos TC n.ºs 6/2004, 1.ª Secção – PL, de 11 de Maio, 8/2006, 1.ª S, de 9 de Janeiro, 22/2006, 1.ª S-PL, de 21 de Março). -----

Assim, o Acórdão n.º 8/2004-Jun-8-1.ª Secção/PL refere a propósito da recusa ao visto ao “contrato adicional ao da empreitada” de alargamento de caminho: -----

“A maior parte dos requisitos que o n.º 1 do art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99 estabelece para definir aquilo que pode incluir-se nos “trabalhos a mais” tem a ver com a preservação da unidade e da identidade da obra sob vários pontos de vista. --

Por um lado, os trabalhos devem destinar-se à realização da “mesma empreitada” sendo que essa identidade tem de ser conexionada com a “unidade” estabelecida de acordo com as alíneas a) e b) – respectivamente inconveniência da separação técnica ou económica ou estrita necessidade para a perfeição da obra. -----

É preciso, por outro lado, que os “trabalhos a mais” não façam parte da obra, tal como ela consta do contrato. -----

Há aqui como que uma contradição que deve ser esclarecida. -----

Por um lado, diz-se que os trabalhos não estão previstos no contrato inicial mas, por outro, diz-se que devem ser feitos para a execução da mesma empreitada.-----

Ora isto significa que a empreitada, idealmente, devia ter contemplado aqueles trabalhos mas, na verdade, não os contemplou. -----

Há portanto, desde logo, uma desconformidade entre aquilo que foi projectado e aquilo que se tornou necessário fazer para que a obra se complete. -----

Mas, para que possam legalmente realizar-se, não basta que os “trabalhos a mais” possam considerar-se como fazendo parte da obra em sentido económico, técnico ou funcional.-----

É preciso, também, que satisfaçam um requisito que não é exigido intrinsecamente pela unidade ou identidade da empreitada, mas apenas pela lei: é preciso que a necessidade de tais trabalhos decorra de uma “circunstância imprevista”. -----

Portanto, se cumpridos estes requisitos, temos “trabalhos a mais” para efeitos – para além de outros – de poderem ser adjudicados, por ajuste directo, ao empreiteiro que está em obra. -----

Desde que – e a ressalva não é de somenos – o valor desses trabalhos, adicionados às outras despesas previstas no n.º 1 e no n.º 5 do art.º 45.º do mesmo diploma, não excedam 25% do valor contratual. -----

Isto é, mesmo que todos os requisitos estejam presentes, se o valor dos trabalhos exceder o limite acima mencionado desaparece o salvo-conduto que permitia ao dono da obra adjudicar os trabalhos sem o procedimento que ao caso coube. -----

Do que antecede ressalta a importância fulcral de saber o que é “circunstância imprevista”.-----

Circunstância imprevista não pode ser, pura e simplesmente, circunstância “não prevista”, acepção que a simples etimologia ainda poderia consentir mas que a semântica de todo não recomenda. -----

E, mais do que a semântica, o regime de realização das despesas públicas também não pode acolher uma interpretação que viesse permitir alterações na obra por simples opção adoptada no decurso da realização da empreitada. -----

Os trabalhos a mais são um “remédio” para algo que o legislador manifestamente não vê com bons olhos mas que tolera dentro de apertados limites, de resto progressivamente mais severos. -----

Se o legislador quisesse permitir todos os trabalhos por simples opção do dono da obra teria, por certo, encontrado outras formas de se exprimir, o mesmo sucedendo, de resto, com o legislador comunitário.-----

Circunstância “imprevista” é a circunstância inesperada, inopinada, vindo a propósito referir que a lei, aqui, não faz qualquer referência a acontecimentos imprevisíveis, como ocorre, por exemplo, na alínea c) do n.º 1 do art.º 136.º do mesmo diploma (cfr. também no texto francês do art.º 7.º da Directiva 93/37/CEE – “événements imprévisibles” vs. “circonstance imprévue”). -----

Essa circunstância imprevista é verdadeiramente nuclear para a “legalização” dos “trabalhos a mais”.-----

Não obstante tudo o que possa invocar-se em favor das “adjudicações” segundo o regime dos trabalhos a mais, a verdade é que tal regime representa uma grave distorção às regras da concorrência.-----

Por um lado porque os próprios trabalhos são, por vezes, de montante muito elevado (o que não sucede no presente processo) e são adjudicados, por ajuste directo, ao empreiteiro que está em obra, assim ficando subtraídos à concorrência. -

E, por outro lado, porque, em si mesma, a obra fica muito diferente daquela que foi submetida a concurso.-----

E estes inconvenientes são, por vezes, de molde a suplantar as vantagens que tradicionalmente se atribuem ao referido regime: celeridade, economia e dificuldades no apuramento de responsabilidades quando coexistem dois empreiteiros em obra. -----

Assim, o que o regime dos trabalhos a mais implica é que as entidades públicas ponham a concurso obras com projectos rigorosos, adequados às necessidades a que visam acorrer e com um ajustado cálculo do montante que irá ser gasto. -----

Não pode fazer-se dos “trabalhos a mais” um instrumento de utilização sistemática e sem outro condicionamento, que não o simples limite quantitativo – limite que, de resto, em muitos casos, se considera já como assumido e de utilização obrigatória....-----

E, muito menos, como por vezes ocorre, um método errático de execução das obras, ao sabor de improvisos ou de um caudal ininterrupto de sugestões de última hora. -----

Ora, das próprias alegações da recorrente se extrai que não houve qualquer circunstância inesperada que tenha causado a necessidade dos trabalhos a mais. ----

Na verdade, como já se referiu, a necessidade de “viabilizar o normal fluxo de trânsito nos cruzamentos entre autocarros de transportes públicos e camiões” não surgiu de forma imprevista e, assim, podia e devia ter sido levada em conta no contrato inicial.-----

E, como se sabe, não basta a simples conveniência ou a extrema utilidade dos trabalhos para que eles se achem justificados.-----

Se não estiver verificada a “circunstância imprevista”, desaparece a permissão concedida pelo art.º 26.º para que os trabalhos possam ser adjudicados, por ajuste directo, ao empreiteiro que está em obra. -----

Não tendo ocorrido um dos requisitos de que a lei faz depender o regime, verdadeiramente excepcional, do art.º 26.º, n.º 1, a adjudicação deveria ter sido feita através de um outro procedimento (“mais solene”, como se diz na decisão recorrida).”-----

10. Assim, para além do respeito pelo limite quantitativo imposto pelo legislador nacional no RJEOP, para que os trabalhos a mais possam ter cobertura legal, importa ainda ponderar se os demais requisitos legais foram ou não preenchidos.---

11. O Acórdão n.º 22/06, 1.ª S-PL, de 21 de Março, a propósito da recusa de visto, sumaria: -----

“1. Circunstância imprevista é toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto;-----

2. Os erros ou omissões do projecto inicial e, conseqüentemente, dos trabalhos a mais daí advenientes, tanto podem resultar de circunstâncias imprevistas como podem resultar de circunstâncias que, podendo e devendo ter sido previstas, não o foram, efectivamente; -----

3. No primeiro caso, tais trabalhos, desde que não “previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto”, “se destinem à mesma empreitada” e se verifique qualquer das condições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 26.º, do DL n.º 59/99, são susceptíveis de integrarem o conceito de “trabalhos a mais” do art.º 26.º, n.º 1, do DL 59/99; no segundo caso tais trabalhos são insusceptíveis de integrarem tal conceito; -----

4. O regime de invalidade previsto no artigo 133.º, n.º 2, alínea i), do Código do Procedimento Administrativo, não é aplicável aos contratos administrativos.” -----

12. Também o Acórdão do Tribunal de Contas nº 166 /05-OUT.11 -1ª S/SS, a propósito da recusa de visto a primeiro “adicional” a contrato de empreitada, refere que: -----

“Podemos definir trabalhos a mais como aqueles que, não fazendo parte integrante dos trabalhos inicialmente projectados ou contratados, se tornaram necessários à execução do contrato. Ponto é que essa necessidade tenha ocorrido na sequência de uma “circunstância imprevista” e que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas a) ou b) do art.º 26.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março. -----

Circunstância imprevista é toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto. -----

Se a circunstância for previsível, ou seja, se a circunstância podia e devia ter sido prevista, o que ocorre é erro do decisor público. -----

Quer isto dizer que os chamados erros ou omissões do projecto, quando ocorram em resultado de circunstância que podia e devia ter sido prevista pelo projectista ou, em última análise, pelo dono da obra, estão sempre fora do conceito de “circunstância imprevista”. -----

No caso dos autos, e tal como resulta da matéria de facto dada como assente, os “trabalhos a mais” referem-se essencialmente a drenagens, electricidade e a movimentos de terras (terraplanagens), que não foram previstas no projecto inicial e que eram necessárias ao “bom acabamento, funcionalidade e objectivo da obra” [...].-----

Estamos, assim, perante trabalhos que, por “ab initio” serem necessários à boa execução do contrato, são o resultado de erros e omissões que podiam e deviam ter sido previstos pelo dono da obra, e que, por isso, não são susceptíveis de integrarem o conceito de “circunstância imprevista” e, consequentemente, de “trabalhos a mais”.-----

Não sendo os trabalhos realizados subsumíveis ao disposto no art.º 26.º, n.º 1, do DL 59/99, nem a qualquer alínea do artigo 136.º do mesmo diploma – o que, de resto, nem sequer foi alegado – não podia o Município lançar mão daquele tipo de procedimento – o ajuste directo. -----

O procedimento aplicável era o concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos do art.º 48.º, n.º 2, alínea a) do DL 59/99. -----

Incorreu, assim, o Município em vício de violação de lei do disposto no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do DL 59/99.”-----

13. O Acórdão do Tribunal de Contas Nº 169 /05 – OUT.05 -1ª S/SS, a propósito de recusa de visto a “adicional” a contrato de empreitada de obras públicas, dispõe que: -----

“Podemos definir trabalhos a mais como aqueles que, não fazendo parte integrante dos trabalhos inicialmente projectados ou contratados, se tornaram necessários à execução do contrato. Ponto é que essa necessidade tenha ocorrido na sequência de uma “circunstância imprevista” e que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas a) ou b) do art.º 26.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março. -----

Ficam, portanto, fora do conceito de “trabalhos a mais” (i) os trabalhos que não se destinem a tornarem exequível um contrato anterior; (ii) os trabalhos que, apesar de preencherem o requisito exposto em i), não tenham como causa a ocorrência de uma circunstância imprevista, e (iii) os trabalhos que, apesar de preencherem os requisitos expostos em i) e ii), não preenchem nenhuma das alíneas do n.º 1 do art.º 26.º. -----

Circunstância imprevista é toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto.”-----

Continuando com o mesmo acórdão, -----

“Não está minimamente indiciado que aqueles trabalhos sejam necessários à execução do objecto do contrato inicial, ou seja, não está minimamente indiciado que os referidos trabalhos se destinem à realização da mesma empreitada; -----
Na verdade, o que ocorreu foi uma ampliação do objecto do contrato inicial, por razões de oportunidade e não por razões de necessidade; -----
Não sendo os trabalhos realizados subsumíveis ao disposto no art.º 26.º, n.º 1, do DL 59/99, nem a qualquer alínea do art.º 136.º do mesmo diploma – o que, quanto a este último dispositivo, nem sequer foi alegado –, não podia o Município lançar mão daquele tipo de procedimento – o ajuste directo; -----
O procedimento aplicável era o concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos do art.º 48.º, n.º 2, alínea a), do DL 59/99; -----
Incorreu, assim, o Município Recorrente em vício de violação de lei do disposto no artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do DL 59/99.” -----

14. Perfilham o mesmo entendimento de “trabalhos a mais”, os Acórdãos do Tribunal de Contas Acórdão nº 24/06, de 19 de Janeiro, Acórdão nº 31/06, de 1 de Fevereiro, Acórdão nº 47/06, de 7 de Fevereiro, Acórdão nº 49/06, de 14 de Fevereiro, Acórdão nº 52/06, de 14 de Fevereiro, Acórdão nº 53/06, de 14 de Fevereiro, Acórdão nº 73/06, de 3 de Março, Acórdão nº 94/06, de 21 de Março, Acórdão nº 103/06, de 4 de Abril, Acórdão nº 121/06, de 4 de Abril, Acórdão nº 127/06, de 19 de Abril, Acórdão nº 128/06, de 19 de Abril, Acórdão nº 164/06, de 11 de Maio, Acórdão nº 165/06, de 11 de Maio, Acórdão nº 166/06, de 16 de Maio, Acórdão nº 167/06, de 16 de Maio, Acórdão nº 168/06, de 16 de Maio, Acórdão nº 171/06, de 23 de Maio e Acórdão nº 190/06, de 6 de Junho, disponíveis em www.tcontas.pt. -----

15. Concluir-se-á no sentido de que a definição de “circunstância imprevista”, conforme acima referida, constitui jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas e

o seu preenchimento acaba por ser o elemento nuclear do conceito de “trabalhos a mais”.-----

V. - Distorção da Concorrência-----

16. O recurso ao instituto dos “trabalhos a mais” pode consubstanciar-se numa distorção da concorrência na medida em que se violem os “princípios da contratação pública”. Interpretando as normas jurídicas do RJEOP à luz dos princípios comunitários da contratação pública permitir-nos-á compreender o sentido das mesmas. É o que os Acórdãos do Tribunal de Contas, que a seguir se referem, fazem.-----

17. O Tribunal de Contas tem entendido que o “concurso público”, na medida em que visa a realização de princípios fundamentais de direito e da contratação pública, como os da “concorrência”, da “igualdade” ou da “transparência” (cfr. arts. 7º e seguintes do Decreto-Lei 197/99 de 8 de Junho), tem prevalência sobre o ajuste directo e só pode ser afastado nos casos previstos na lei. -----

18. O Acórdão do Tribunal de Contas nº107 /05 – 31.MAIO.05 – 1ªS/SS, a propósito de contrato adicional a contrato de empreitada refere que: -----

“Não obstante tudo o que possa invocar-se em favor das “adjudicações” segundo o regime dos trabalhos a mais, a verdade é que tal regime representa uma grave distorção às regras da concorrência.-----

Por um lado, porque os próprios trabalhos são, por vezes, de montante elevado e são adjudicados, por ajuste directo, ao empreiteiro que está em obra, assim ficando subtraídos à concorrência. -----

E, por outro lado, porque, em si mesma, a obra fica muito diferente daquela que foi submetida a concurso.-----

E estes inconvenientes são, por vezes, de molde a suplantar as vantagens que tradicionalmente se atribuem ao referido regime: celeridade, economia e

dificuldades no apuramento de responsabilidades quando coexistem dois empreiteiros em obra. -----

Assim, o que o regime dos trabalhos a mais implica é que as entidades públicas ponham a concurso obras com projectos rigorosos, adequados às necessidades a que visam acorrer, e com um ajustado cálculo do montante que irá ser gasto.-----

E as entidades públicas têm o estrito dever de providenciar pela revisão dos projectos, antes de os lançarem a concurso, por forma a evitar as conhecidas “derrapagens” nos custos das obras públicas.-----

Não pode fazer-se dos “trabalhos a mais” um instrumento de utilização sistemática e sem outro condicionamento que não o simples limite quantitativo – limite que, de resto, em muitos casos, se considera já como assumido e de utilização obrigatória....-----

E, muito menos, como por vezes ocorre, um método errático de execução das obras, ao sabor de improvisos ou de um caudal ininterrupto de sugestões de última hora, sem qualquer responsabilização dos projectistas ou das entidades a quem prestam serviços.-----

Ora, do que consta do processo e ao menos no que toca aos referidos trabalhos de alteração dos pavimentos, torna-se claro que não houve qualquer circunstância inesperada que tenha originado a necessidade daqueles trabalhos a mais.-----

O que se afigura ter surgido foram tardias opções de ordem estética (ou outra) e que bem poderiam ter sido ponderadas por ocasião do lançamento da empreitada.--

Não tendo ocorrido um dos requisitos de que a lei faz depender o regime, verdadeiramente excepcional, do art.º 26.º, n.º 1, a adjudicação deveria ter sido feita através de um outro procedimento que não o simples ajuste directo sem consultas.-----

Esse outro procedimento, tendo em conta o valor dos referidos trabalhos (38 557,86€) e o disposto no art.º 48.º, n.º 2, alínea c), do mesmo Dec-Lei n.º 59/99, seria, pelo menos, o do concurso por negociação.” -----

19. Também o Acórdão do Tribunal de Contas nº 121 /05 – 28.JUNHO.05 – 1ªS/SS, se reporta aos princípios da contratação pública da transparência e livre concorrência: -----

“[...] porque, em si mesma, a obra fica muito diferente daquela que foi submetida a concurso e em relação à qual foram analisadas as respectivas propostas. -----

Estes inconvenientes são, assim, de molde a suplantar as vantagens que tradicionalmente se atribuem ao referido regime: celeridade, economia e dificuldades no apuramento de responsabilidades quando coexistem dois empreiteiros em obra. -----

O que o regime dos “trabalhos a mais” implica é que as entidades públicas ponham a concurso obras com projectos rigorosos, adequado às necessidades a que visam acorrer, e com um ajustado cálculo do montante que irá ser gasto. -----

Não pode fazer-se dos “trabalhos a mais” um instrumento de utilização sistemática e sem outro condicionamento que não o simples quantitativo – limite que, de resto, em muitos casos, se considera já como assumido e de utilização obrigatória... -----

E, muito menos, como por vezes ocorre, um método errático de execução das obras, ao sabor de improvisos ou de um caudal ininterrupto de sugestões de última hora. -----

No que respeita aos trabalhos supra indicados, do que vem invocado pela autarquia se extrai que não houve qualquer circunstância inesperada que tenha causado a necessidade de “trabalhos a mais”. -----

Aparecem referidas justificações que não comportam qualquer circunstância imprevista, como por exemplo as que se relacionam com o clima em Valpaços,

com as próprias finalidades da obra ou até com a própria existência da obra (tectos das caves, por exemplo).-----

É óbvio que a autarquia perante erros aparentemente tão grosseiros, não deixará de apurar as responsabilidades correspondentes, não só ao nível do projecto em si mesmo, como ao nível da revisão a que necessariamente foi sujeito por parte dos serviços, antes de ser lançado, com base nele, o concurso público. -----

Neste momento, porém, o que se tem de referir é que, face aos valores acima discriminadas, há-de concluir-se pela inexistência de circunstância que, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99, possa fundamentar a inexistência do concurso público que seria exigível face ao valor da despesa (163 552,78€) – art.º 48.º, n.º 2, a), do Dec-Lei n.º 59/99, já citado.” -----

20. O Acórdão n.º 132 /05 – 12.JULHO.05 – 1ªS/SS, refere que: -----

“Como é consabido, nos termos dos arts. 26.º e 45.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março, o regime de adjudicação dos trabalhos a mais configura um verdadeiro ajuste directo sem consultas, sendo, assim, um procedimento em que é abolida toda a concorrência. [...]-----

Não obstante tudo o que possa invocar-se em favor das “adjudicações” segundo o regime dos trabalhos a mais, a verdade é que tal regime representa uma grave distorção às regras da concorrência.[...]-----

Ocorre ainda, no presente processo, a supressão pura e simples de trabalhos da empreitada sem que tenham sido substituídos por outros da mesma natureza ou com o mesmo fim ou, em todo o caso, sem que tenha sido apurada, em obra, a sua inviabilidade ou mesmo a sua desnecessidade. -----

Assim ocorre, pelo menos, com os trabalhos referentes a ”arranjos exteriores” (21 800,00€) e “drenagem de águas” (12 829,08€). -----

Ora, os montantes imputados a tais trabalhos – que, repete-se, não foram substituídos por outro tipo de “arranjos exteriores” ou por outro sistema de “drenagem de águas” (ou por outros trabalhos que dispensassem a necessidade de prover a tal drenagem) – foram abatidos ao montante dos trabalhos a mais “minorando” o seu valor. -----

Isto significa que os referidos montantes, tendo sido pura e simplesmente suprimidos os respectivos trabalhos, desempenharam uma dupla função: por um lado, possibilitaram um empolamento do valor atribuído à empreitada inicial ficando assim proporcionalmente alterado o limite de 25% a que alude o n.º 1 do art.º 45.º do Dec-Lei n.º 59/99; e, por outro lado, sendo “abatidos” ao montante dos trabalhos a mais fazem com que estes mais facilmente se contenham no referido limite.-----

Ora, para efeitos de fixação do montante em relação ao qual se há-de calcular o limite de 25%, não podem deixar de suprimir-se os valores imputados aos trabalhos que, por simples opção do dono da obra, foram suprimidos da empreitada e que, pelo menos no âmbito de tal contrato, não vão ser executados. -----

De outra forma ficaria sempre aberto o caminho para a fixação de um alto valor inicial do contrato por forma a propiciar a obtenção de um mais confortável “plafond” para os trabalhos a mais, tendo em conta o limite de 25%.-----

Ora, suprimindo ao montante inicial atribuído à empreitada (1 476 594,08€) os itens que dela deixaram completamente de fazer parte (21 800,00€ + 12 829,08€) obteremos o valor de 1 441 964,98€. -----

Tais valores devem também ser suprimidos na contabilização dos valores imputados aos trabalhos a mais que, desta forma, somariam 386 360,26€. -----

Este valor, no entanto, representa cerca de 26,79% do referido valor de 1 441 964,98€, estando assim excedido o limite legal estabelecido no n.º 1 do art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99. -----

Isto é, além da falta do requisito referente à existência de uma circunstância imprevista, está também ultrapassado o limite de 25% de que o art.º 45.º, n.º 1, do Dec-Lei n.º 59/99, faz depender a possibilidade de adjudicação com base no regime especial dos “trabalhos a mais”. -----

21. Também os Acórdãos do Tribunal de Contas n.º 149/05, de 20 de Setembro e n.º 31/06, de 1 de Fevereiro, perfilham o mesmo entendimento. -----

VI. - Fundamentos para a realização de trabalhos a mais -----

22. Quanto aos fundamentos para a realização de trabalhos a mais, há que distinguir quando se trate de correcção de deficiências do projecto inicial não abrangidas pelo art.º 14.º n.º 1 do RJEOP, de introdução de melhorias (funcionais, estéticas, técnicas ou outras) no projecto inicial ditadas por razões de oportunidade, e não de necessidade, de realização de verdadeiras obras novas sobre a designação de contratos adicionais ou de alterações propostas pelo empreiteiro nos termos do artigo 30º do RJEOP.-----

23. Quanto a deficiências do projecto inicial não abrangidas pelo art.º 14.º n.º 1 do RJEOP, são especialmente relevantes os seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas: Acórdão n.º 89/05, de 10 de Maio, Acórdão n.º 105/05, de 31 de Maio, Acórdão n.º 121/05, de 28 de Junho, Acórdão n.º 132/05, de 12 de Julho, Acórdão n.º 147/05, de 10 de Agosto, Acórdão n.º 149/05 , de 20 de Setembro, Acórdão n.º 161/05, de 11 de Outubro, Acórdão n.º 166/05, de 12 de Outubro, Acórdão n.º 191/05 , de 21 de Novembro, Acórdão n.º 192/05, de 24 de Novembro, Acórdão n.º 204/05 e 205/05, ambos de 6 de Dezembro, Acórdão n.º 2/06, de 9 de Janeiro, Acórdão n.º 8/06, de 9 de Janeiro , Acórdão n.º 24/06, de 19 de Janeiro, Acórdão n.º

31/06, de 1 de Fevereiro, Acórdão nº 52/06, de 14 de Fevereiro, Acórdão nº 73/06, de 3 de Março, Acórdão nº 74/06, de 3 de Março, Acórdão nº 94/06, de 21 de Março, Acórdão nº 103/06 de 4 de Abril, Acórdão nº 104/06 de 4 de Abril, Acórdão nº 127/06, de 19 de Abril, Acórdão nº 128/06, de 19 de Abril, Acórdão nº 162/06, de 11 de Maio, Acórdão nº 164/06, de 11 de Maio, Acórdão nº 167/06, de 16 de Maio, Acórdão nº 168/06, de 16 de Maio e Acórdão nº 190/06, de 6 de Junho, disponíveis em www.tcontas.pt. -----

24. O Acórdão do Tribunal de Contas Nº 59 /06-21FEV2006-1ª S/SS, a propósito de um contrato adicional ao contrato de empreitada de obras públicas de “Reabilitação do Troço entre a E.M. 531 (Carril) e a E.M. 530 (Cêpos),” considerou o seguinte: -----

“C) [...] Os trabalhos objecto do presente adicional foram autorizados por deliberação da Câmara Municipal, em 11SET2005, que recaiu sobre a Informação n.º 633/2005 do Departamento de Obras Públicas.-----

Refere-se naquela Informação: -----

“(...) Parte das reclamações apresentadas têm origem em diferentes interpretações de como deverão ser executados os muros de divisão de propriedades e de contenção.-----

Este assunto foi amplamente discutido entre o adjudicatário, dono da obra e fiscalização (...).-----

Segundo foi possível apurar, nessa reunião estabeleceu-se consenso relativamente ao tipo de muros a considerar na empreitada, nomeadamente: -----

a) Muros de divisão de propriedades, correspondentes aos artigos 4.1.1 e 4.1.2 do orçamento. Estes correspondem a muros a reconstruir de acordo com a traça original, ou em alternativa construídos mediante processo, técnica e materiais que

não tragam trabalhos a mais à empreitada e desde que acordados entre o empreiteiro, fiscalização e proprietário dos muros a demolir.-----

b) Muros de vedação com sustentação de terras até à altura de 1,80 m correspondentes ao novo artigo 4.1.4 proposto a preço acordado. Estes correspondem a muros de contenção de terras reconstruídos em substituição de muros existentes, com altura até 1,8 m, realizados em alvenaria de blocos (0,50X0,20X0,20 m), rebocado na face exterior, incluindo fundação em betão ciclópico com mínimo de 0,60X0,40 m, pilares afastados de 2,5 m, lintel em betão armado e com barbacans para drenagem com espaçamento de 1m entre si.-----

c) Muros de contenção em betão armado, correspondentes ao artigo 4.1.3 do orçamento. Estes muros correspondem a novos muros de suporte de terras em zonas de aterro necessárias ao alargamento da plataforma da estrada e não foram pormenorizados no projecto lançado a concurso. (...); -----

D) Notificada a Câmara para que indicasse quais as circunstâncias imprevistas que conduziram à contratualização dos trabalhos em apreço, vêm os mesmos, pelo ofício n.º 10132, de 6 de Dezembro de 2005, dizer o seguinte: -----

“Os trabalhos a mais resultam de erros e omissões de projecto, que se julga constituírem circunstâncias imprevistas nos termos do ponto 1 do artº 26º do Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, nomeadamente: -----

a) Omissões na pormenorização de muros de betão armado;-----

b) Erros nas medições das quantidades previstas para a construção de muros de contenção de terras em betão armado; -----

c) Impossibilidade técnica de efectuar muros de acordo com a traça original em situações pontuais, o que levou a adopção de processos construtivos alternativos; --

d) Omissão de drenagem nos muros de suporte; -----

e) Omissão na identificação de conduta de água existente, não cadastrada e implantada a cotas não regulamentares, na qual foi necessário intervir na desactivação e reconstrução dos ramais de abastecimento de água, de modo a poder-se abrir a caixa para a estrada em zona de alargamento.-----

[...] Conforme resulta do ponto 2., alíneas B) e C) do probatório os “trabalhos a mais” resultaram das seguintes circunstâncias (i) omissões na pormenorização de muros de betão armado; (ii) erros nas medições das quantidades previstas para a construção de muros de contenção de terras em betão armado; (iii) introdução de alterações no que se reporta ao modus faciendi dos muros; (iv) omissão de drenagem nos muros de suporte; (v) omissão na identificação de conduta de água existente. -----

Tratam-se, por isso, de trabalhos que podiam e deviam ter sido previstos pelo dono da obra e que, por isso, não integram o conceito de “circunstância imprevista”. ----

Não sendo os trabalhos realizados subsumíveis ao disposto no artº. 26º, nº. 1, do DL 59/99, nem a qualquer alínea do artº. 136º do mesmo diploma – o que, quanto a este último dispositivo, nem sequer foi alegado -, não podia o Município lançar mão daquele tipo de procedimento – o ajuste directo. -----

O procedimento aplicável era, no caso, o concurso limitado sem publicação de anúncios, nos termos do art.º 48º, nº. 2, alínea b), do DL 59/99.-----

Incorreu, por isso, também a entidade adjudicante na violação do disposto no art.º 48.º, n.º 2, alínea b), do DL 59/99.” -----

25. O Acórdão N° 150 /06 – 9.MAI.06 – 1ª S/SS, explicita que: -----

“Pelo contrário, o que resulta dos autos é que a obra foi lançada a concurso com um projecto que apresentava deficiências ou que propunha soluções que, afinal, não correspondiam à vontade do dono da obra. -----

O lançamento de obras públicas exige, além do mais, projectos rigorosos. -----

Só com projectos rigorosos, que definam com clareza o que se quer construir e em que condições, é que pode funcionar, em termos aceitáveis, a concorrência. -----

De outra forma, com alterações e obras novas, a empreitada a executar fica diferente da que foi submetida a concurso e não se pode obviamente falar de concorrência em relação à obra que está a executar-se. -----

Por outro lado, e sem pôr em causa o eventual bem fundado das Soluções que vieram a ser consagradas, a verdade é que a essas soluções se teria chegado se houvesse sido feita uma adequada revisão do projecto.”-----

26. Conforme vem sendo afirmado na jurisprudência da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, a contratualização de “trabalhos a mais” segundo o regime de “ajuste directo”, com o empreiteiro em obra, permitido pelo art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3, está limitado por certas restrições constantes não só do disposto nesse preceito mas também do art.º 45.º do mesmo diploma.

27. De entre tais restrições conta-se a de os trabalhos se terem tornado necessários “na sequência de uma circunstância imprevista” (cfr. n.º 1 do art.º 26.º do referido diploma).-----

28. Assim, os acórdãos referidos apontam no sentido de quando não se cumprem os requisitos do “regime especial de adjudicação dos trabalhos a mais por ajuste directo” permitido pelo art.º 26.º do RJEOP, ter-se-á em consideração o “valor do contrato” e os princípios da contratação pública. (cfr. art.º 48.º do mesmo diploma).

29. Ou seja, o “concurso público, quando obrigatório, é elemento essencial da adjudicação pelo que a sua falta é causa de nulidade desta e do contrato de empreitada de obras públicas” (art.ºs 133.º, n.º 1, e 185.º, n.º 1, ambos do Código de Procedimento Administrativo) daqui resultando o fundamento de “recusa de visto” a que aludem as alíneas do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (cfr. especialmente a alínea a) do n.º 3 do art. 44.º do citado diploma). -----

30. Relativamente à introdução de melhorias (funcionais, estéticas, técnicas ou outras) no projecto inicial ditadas por razões de oportunidade, e não de necessidade, dispõem os Acórdãos do Tribunal de Contas: Acórdão nº 140/05, de 15 de Julho, Acórdão nº 165/05, de 11 de Outubro, Acórdão nº 80/06, de 7 de Março e Acórdão nº 181/06, de 6 de Junho. -----

31. A este propósito, o Acórdão do Tribunal de Contas nº107 /05 – 31.MAIO.05 – 1ªS/SS, refere que: -----

“Não obstante tudo o que possa invocar-se em favor das “adjudicações” segundo o regime dos trabalhos a mais, a verdade é que tal regime representa uma grave distorção às regras da concorrência.-----

Por um lado, porque os próprios trabalhos são, por vezes, de montante elevado e são adjudicados, por ajuste directo, ao empreiteiro que está em obra, assim ficando subtraídos à concorrência. -----

E, por outro lado, porque, em si mesma, a obra fica muito diferente daquela que foi submetida a concurso.-----

E estes inconvenientes são, por vezes, de molde a suplantar as vantagens que tradicionalmente se atribuem ao referido regime: celeridade, economia e dificuldades no apuramento de responsabilidades quando coexistem dois empreiteiros em obra. -----

Assim, o que o regime dos trabalhos a mais implica é que as entidades públicas ponham a concurso obras com projectos rigorosos, adequados às necessidades a que visam acorrer, e com um ajustado cálculo do montante que irá ser gasto.-----

E as entidades públicas têm o estrito dever de providenciar pela revisão dos projectos, antes de os lançarem a concurso, por forma a evitar as conhecidas “derrapagens” nos custos das obras públicas.-----

Não pode fazer-se dos “trabalhos a mais” um instrumento de utilização sistemática e sem outro condicionamento que não o simples limite quantitativo – limite que, de resto, em muitos casos, se considera já como assumido e de utilização obrigatória.....-----

E, muito menos, como por vezes ocorre, um método errático de execução das obras, ao sabor de improvisos ou de um caudal ininterrupto de sugestões de última hora, sem qualquer responsabilização dos projectistas ou das entidades a quem prestam serviços.....-----

Ora, do que consta do processo e ao menos no que toca aos referidos trabalhos de alteração dos pavimentos, torna-se claro que não houve qualquer circunstância inesperada que tenha originado a necessidade daqueles trabalhos a mais.....-----

O que se afigura ter surgido foram tardias opções de ordem estética (ou outra) e que bem poderiam ter sido ponderadas por ocasião do lançamento da empreitada.-- Não tendo ocorrido um dos requisitos de que a lei faz depender o regime, verdadeiramente excepcional, do art.º 26.º, n.º 1, a adjudicação deveria ter sido feita através de um outro procedimento que não o simples ajuste directo sem consultas.....-----

Esse outro procedimento, tendo em conta o valor dos referidos trabalhos (38 557,86€) e o disposto no art.º 48.º, n.º 2, alínea c), do mesmo Dec-Lei n.º 59/99, seria, pelo menos, o do concurso por negociação. -----

Ora, no caso em análise, omitiu-se tal procedimento, o qual embora de forma menos intensa do que o concurso público, visa ainda realizar a concorrência, sendo que, como é sabido, a concorrência é, normalmente, factor de abaixamento dos preços. -----

A ausência total de sujeição à concorrência, quando a lei exigia alguma, configura assim, uma ilegalidade susceptível de alterar, em desfavor do Município, o

resultado financeiro do contrato, com o que fica constituído o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.” -----

32. As seguintes decisões do Tribunal de Contas consideraram tratar-se de verdadeiras obras novas sobre a designação de contratos adicionais: Acórdão n.º 116/05, de 21 de Junho, Acórdão n.º 144/05, de 21 de Julho, Acórdão n.º 175/05, de 3 de Novembro, Acórdão n.º 82/06, de 7 de Março e Acórdão n.º 102/06, de 4 de Abril. -----

33. Será também relevante o Acórdão do Tribunal de Contas N.º 169 /05 – OUT.05 -1ª S/SS, segundo o qual: -----

“O Município fundamenta os alegados “trabalhos a mais” com os seguintes factos:

- Na pendência da execução do contrato inicial, foram feitas negociações com os proprietários dos terrenos adjacentes à via, no sentido de cederem os terrenos necessários com vista a aumentar a largura dos passeios;-----
- Essas negociações terminaram com a cedência gratuita de terrenos, ficando a expensas da Câmara todos os encargos relativos a vedações, portas, portões e possíveis adaptações dos acessos às novas cotas (cotas dos passeios);-----
- Com alargamento dos passeios, pretende-se munir esta área de intervenção com todas as infra-estruturas eléctricas (iluminação pública e abastecimento domiciliário de energia) e outras infra-estruturas à superfície (contentores de lixo) que passarão a ser subterrâneas; -----
- Já, aquando da elaboração do projecto inicial, tinham sido feitas tentativas junto dos proprietários dos terrenos adjacentes à via, no sentido de cederem tais terrenos; essas tentativas mostraram-se infrutíferas. -----

[...] Da fundamentação dos alegados “trabalhos a mais”, podemos concluir o seguinte:-----

- Não está minimamente indiciado que aqueles trabalhos sejam necessários à execução do objecto do contrato inicial, ou seja, não está minimamente indiciado que os referidos trabalhos se destinem à realização da mesma empreitada; -----
- Na verdade, o que ocorreu foi uma ampliação do objecto do contrato inicial, por razões de oportunidade e não por razões de necessidade; -----
- Não sendo os trabalhos realizados subsumíveis ao disposto no art.º 26.º, n.º 1, do DL 59/99, nem a qualquer alínea do art.º 136.º do mesmo diploma – o que, quanto a este último dispositivo, nem sequer foi alegado –, não podia o Município lançar mão daquele tipo de procedimento – o ajuste directo; -----
- O procedimento aplicável era o concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos do art.º 48.º, n.º 2, alínea a), do DL 59/99; -----
- Incorreu, assim, o Município Recorrente em vício de violação de lei do disposto no artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do DL 59/99.” -----

34. Finalmente, quanto a alterações propostas pelo empreiteiro nos termos do artigo 30º do RJEOP, decidem os Acórdãos do Tribunal de Contas: Acórdão nº 23/06, de 28.03, proferido no Recurso Ordinário nº 19/06, Acórdão nº 200/05, de 6 de Dezembro. -----

35. Quanto a inovações tecnológicas propostas pelo empreiteiro, o Acórdão do Tribunal de Contas Nº 23 /06 – 28 Mar. -1ªS/PL, dispõe que: -----

“Sobre esta problemática, da caracterização do que se deve entender por circunstância imprevista, tem sido entendimento pacífico deste Tribunal que o dono da obra tem obrigação de ser diligente (cfr. art. 10º do referido Decreto-Lei 59/99) e por isso, antes do lançamento das empreitadas, deve verificar se tudo quanto é necessário à sua realização está ou não previsto. E se quer introduzir melhorias no projecto deve fazê-lo antes do lançamento do concurso. É que, só a título excepcional (art. 136º do mesmo diploma) a lei permite o recurso ao ajuste directo.

Pelo que este não pode estar dependente da vontade do dono da obra. O concurso, na medida em que visa a realização de princípios fundamentais de direito e da contratação pública, como os da concorrência, da igualdade e da transparência (cfr. art. 7º e seguintes do Decreto-Lei 197/99 de 8 de Junho, também aplicáveis às empreitadas como decorre do art. 4º nº 1 alínea a) do mesmo diploma legal), tem prevalência sobre o ajuste directo e só pode ser afastado nos casos previstos na lei.

Circunstância imprevista é pois algo de inopinado, de inesperado, que surge no decurso da obra e que um agente normalmente diligente e competente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso.-----

Ora, não foi isto que aconteceu com o “Sistema Vortek” dado que, se a Câmara só tomou conhecimento da sua existência no decurso da obra, como alega, a verdade é que, se tivesse sido diligente, podia ter tomado conhecimento do mesmo em momento anterior pois, conforme a mesma reconhece (vide supra, matéria de facto, 6.), o sistema em causa já tinha vasta divulgação nos Estados Unidos.-----

Ainda quanto a estes “trabalhos” é de referir que também não colhe a argumentação do recorrente de que os mesmos se podem incluir no art. 30º nº 1 do mesmo diploma. E isto pela simples razão de que as alterações propostas pelo empreiteiro, a que alude o art. 30º, não podem violar o disposto no art. 26º nº1. O que parece óbvio e por isso não carece de mais explicações.” -----

VII. - Fraccionamento de despesas -----

36. Nos Acórdãos do Tribunal de Contas, nºs 69/05, de 12 de Abril e nº 89/06, de 14 de Março, consideraram-se trabalhos a mais e a susceptibilidade de consubstanciarem situações de fraccionamento da despesa, em violação do artigo 45º nº1 do RJEOP.-----

VIII. - Compensação de trabalhos a mais com trabalhos a menos -----

37. Sobre a compensação de trabalhos a mais com trabalhos a menos, são pertinentes os Acórdãos do Tribunal de Contas nº 16/05, de 31.05, proferido no Recurso Ordinário nº 1/05, nº 132/05, de 12 de Julho e nº 200/05, de 6 de Dezembro. -----

38. Conforme é afirmado pelo Tribunal de Contas, em www.tcontas.pt: -----

“A 1.ª Secção do Tribunal de Contas tem tido uma posição especialmente crítica em relação à possibilidade de os donos de obra procederem à compensação de trabalhos a mais com trabalhos a menos, especialmente quando se pretendem compensar trabalhos de diferente natureza. -----

As situações de compensações de trabalhos a mais com trabalhos a menos potenciam fortes desvios da concorrência, já que, correspondendo em muitas situações a uma forma de contornar a limitação imposta pela norma do artigo 45º do RJEOP, têm como consequência que os trabalhos executados não sejam, a final, os postos a concurso, colocando-se em causa a própria identidade da obra. Por esta razão, a compensação deve ser objecto de uma ponderação cuidada e restritiva.” ---

39. Serão ainda de referir, os sumários dos Acórdãos n.º 13/04 – Jul.13 – 1.ªS/PL e n.º 22/02 – Mai.14 – 1.ª S/PL, sobre a matéria em apreço: -----

“1. Em contratos adicionais a compensação de trabalhos a menos com trabalhos a mais (ou vice-versa) só é admissível quando os trabalhos em causa são da mesma espécie; -----

2. Não sendo admitida a compensação o desvio percentual a que se refere o n.º 1 do art. 45.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março deve encontrar-se na relação entre o total de “trabalhos a mais” (e demais situações ali previstas) e o valor da adjudicação inicial.” -----

40. Também o sumário do Acórdão, n.º 36/02-Dez.17-1.ªS/PL será pertinente:

“1. O valor dos “trabalhos a mais”, ainda que decorrentes de erro ou omissão do projecto entram no apuramento do desvio de custos da empreitada e devem ser considerados na determinação do limite a que se refere o n.º 1 do art. 45.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março. -----

2. Em contratos adicionais a compensação de trabalhos a menos com trabalhos a mais (ou vice versa) só é admissível quando os trabalhos em causa são da mesma espécie;-----

3. Não sendo admitida a compensação o desvio percentual a que se refere o n.º 1 do art. 45.º antes citado deve encontrar-se na relação entre o total de “trabalhos a mais” (e demais situações ali previstas) e o valor da adjudicação inicial.” -----

Conclusão-----

I – Dos erros e omissões -----

41. O actual Código da Contratação Pública operará uma “racionalização, por via de limitações acrescidas por comparação com o que resultava do Decreto -Lei n.º 59/99, de 2 de Março, do regime dos trabalhos a mais, que passam a depender de pressupostos mais apertados e deixam de incluir os trabalhos necessários ao suprimento de erros e omissões e uma redefinição do regime da responsabilidade por erros e omissões, que passa a assentar na regra de que o empreiteiro assume tal responsabilidade quando tenha a obrigação contratual ou pré-contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução, excepto quando aqueles erros ou omissões sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra” in Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.-----

42. Ao que parece, durante a vigência do RJEOP, os “trabalhos necessários ao suprimento de erros e omissões” têm de se submeter ao crivo dos “trabalhos a mais do art. 26.º”, tendo, portanto, que preencher o conceito de “circunstância imprevista”. O que não sucederá com o actual CCP. -----

II – Dos Fundamentos da recusa de visto-----

43. O contrato de empreitada de obras públicas é um contrato administrativo (art. 178.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do CPA e, actualmente, título II da parte III do CCP). -----

44. O artigo 283.º do CCP estabelece o regime da invalidade contratual consequente de actos procedimentais inválidos.-----

De acordo com o “princípio da invalidade derivada ou consequencial”, os contratos são nulos se a nulidade do acto procedimental em tenha assentado a sua celebração tenha sido judicialmente declarada ou possa ainda sê-lo e são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os actos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração (n.ºs 1 e 2 do art. 283.º do CCP). -----

Ou seja, ocorrendo uma invalidade do acto procedimental de formação contratual, esta transmite-se ao contrato.-----

45. Os actos administrativos ilegais são geradores de nulidade (art. 133.º CPA) ou de anulabilidade (art. 135.º CPA).-----

46. A ilegalidade será uma nulidade (fundamento previsto na alínea a) do n.º. 3 do art.º. 44º, da Lei 98/97), se ocorrer uma das seguintes situações: a) O vício supra identificado estiver previsto no n.º. 2 do art.º. 133º do CPA; b) Existir qualquer outro dispositivo legal que, para aquele vício, comine expressamente essa forma de invalidade (vide n.º. 1 do art.º.133º do mês do CPA; c) O acto de adjudicação não contiver todos os elementos essenciais, considerando-se “elementos essenciais” todos os elementos cuja falta se consubstancie num vício do acto que, por ser de tal modo grave, torne inaceitável a produção dos respectivos efeitos jurídicos, aferindo-se essa gravidade em função da ratio que preside àquele acto de adjudicação (vide art.º. 133º, n.º. 1, 1ª parte, do CPA). -----

47. Conforme se refere nos Acórdãos do Tribunal de Contas N.º162 /06-11MAI2006-1ª S/SS e N.º 164 /06-11MAI2006-1ª S/SS: -----

“Estamos, assim, em presença de um acto de adjudicação que, por ter sido antecedido de um procedimento que primou pela total ausência de concorrência e publicidade, quando o procedimento aplicável era um procedimento que tem como ratio a concorrência e a publicidade, está eivado de um vício de tal modo grave que torna inaceitável a produção dos seus efeitos jurídicos, sendo, por isso, nulo.-----

É, de resto, jurisprudência unânime deste Tribunal o entendimento de que o concurso público, quando obrigatório e se mostre verificado o circunstancialismo supra referido – adopção do procedimento denominado de ajuste directo quando o procedimento a adoptar deveria ser o concurso público –, é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua ausência é geradora de nulidade da adjudicação (art.º 133º, n.º 1, do CPA); nulidade que se transmite ao contrato (art. 185º, n.º 1, do CPA) e constitui fundamento de recusa de visto de acordo com o disposto no art.º 44º, n.º 3, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26/8.”-----

48. Sendo anulabilidade o Tribunal de Contas enquadrando-a na alínea c) do n.º 3 do art. 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, “pode” conceder o visto com recomendações, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal.-----

49. Concluir-se-á frisando que, durante a vigência do RJEOP, os “trabalhos necessários ao suprimento de erros e omissões” têm de se submeter ao crivo dos “trabalhos a mais do art. 26.º”, tendo, portanto, que preencher o conceito de “circunstância imprevista”. O que não sucederá com o actual CCP.50. São anexados ao presente parecer cópias dos Acórdãos citados.-----

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer. “-----

A Câmara deliberou concordar com o parecer jurídico. -----

**6.12 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESCOLAR DA SEQUEIRA -
APRECIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS:**

Foi presente de novo o processo de concurso respeitante à empreitada em epígrafe agora acompanhado do relatório final de análise de propostas, no qual e após o decurso do prazo de audiência prévia dos concorrentes, não se tendo verificado a apresentação de qualquer reclamação, se propõe a adjudicação do mesmo ao consórcio Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos/Vidal Pereira & Gomes, Lda., por ser a proposta mais vantajosa.-----

A Câmara deliberou concordar com o relatório de análise e adjudicar definitivamente a obra ao consórcio Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos/Vidal Pereira & Gomes, Lda., pelo montante de 2.297.905,33 Euros (dois milhões duzentos e noventa e sete mil novecentos e cinco euros e trinta e três cêntimos) e um prazo de execução de 730 dias.-----

6.13 - REQUALIFICAÇÃO DO LARGO DE S. ANTÃO, RUA DIREITA E RUA DA CASOLA – VALHELHAS - APROVAÇÃO DE PROJECTO:-----

Foi presente para apreciação e aprovação o projecto respeitante à obra em epígrafe devidamente elaborado pelo DOM, desta Câmara Municipal. -----

A Câmara deliberou aprovar o projecto, caderno de encargos e contratualizar a obra através do procedimento por ajuste directo.-----

6.14 - PCHI - PROGRAMA DE CONFORTO HABITACIONAL PARA PESSOAS IDOSAS - ABERTURA DE CONCURSO:-----

Foi presente para apreciação e aprovação o processo respeitante ao concurso em epígrafe devidamente elaborado pelo DEM desta Câmara Municipal.-----

A instruir o processo encontra-se uma informação do DEM, do seguinte teor:-----

INFORMAÇÃO

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte:-----

Após a realização de várias visitas domiciliárias, aos candidatos ao programa, e a elaboração de um relatório sobre a necessidade de obras e/ou aquisição de equipamento em cada habitação, foi feita uma selecção de 52 habitações, sendo este o número de obras previstas para o concelho da Guarda no âmbito do Programa de Conforto Habitacional para Pessoas Idosas (PCHI).-----

Foi solicitado às Juntas de Freguesia intervenientes para tratarem a questão da mão-de-obra, para a realização das obras. Das Juntas de Freguesia intervenientes apenas a Junta de Freguesia de Valhelhas cooperou de forma positiva, nesta freguesia irá proceder-se à realização de obras em 7 habitações, sendo estas realizadas por protocolo com a respectiva Junta de Freguesia.

Como as restantes Juntas de Freguesia não cooperaram, terá a Câmara que tratar conjuntamente a questão da mão-de-obra e do fornecimento dos materiais das restantes 45 habitações.-----

Como o protocolo entre a Câmara Municipal da Guarda e o Instituto da Segurança Social, I.P., assinado a 25 de Julho de 2007, tem duração até 25 de Março de 2009 e devido à urgência da situação, sugere-se que se recorra ao ajuste directo para a formação de contratos de empreitada de obras públicas.-----

De acordo com a alínea a) do artigo 19º do Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro que aprova o Código dos Contratos Públicos:-----

- “a) A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a € 150 000”.-----

Assim propõe-se a formação de um contrato de empreitada de obra pública, através do procedimento por Ajuste Directo para a realização de obras e aquisição de materiais em 12 habitações, prevendo-se como valor para execução da empreitada, 149.750,00 € (Cento e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta euros), conforme orçamento que se anexa, acrescido de IVA á taxa legal em vigor.-----

Segue em anexo Convite e Caderno de Encargos para aprovação. A Contabilidade deverá cabimentar a verba.”-----

A Câmara deliberou aprovar o caderno de encargos e modelo de concurso, contratualizando a empreitada através do procedimento por ajuste directo.-----

07 OBRAS PARTICULARES

08 LOTEAMENTOS

8.1 - CONSTRUÇÕES NOVAS DE PÊRA DO MOÇO - AUTO DE VISTORIA - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RECEPÇÃO PROVISÓRIA: ---

Foi presente de novo o processo de loteamento que a firma Miguel Marques Matias, Lda., levou a efeito Urbanização da Quinta das Covas – Rasa, na Guarda, licenciado com o alvará n.º1/2002, agora acompanhado de um auto de vistoria elaborado pela comissão técnica nomeada, para efeitos de recepção provisória das obras de urbanização correspondentes às alterações efectuadas ao loteamento urbano, em que é requerente a firma Construções Novas de Pêra do Moço, que é do seguinte teor: -----

Auto de Vistoria

Sobre o processo referenciado em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte: -----

Aos quatro dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e nove, compareceram no loteamento em causa, os Membros da Comissão de Vistoria constituída, como representante da Câmara Municipal da Guarda, Maria Celeste Martins da Fonseca Bernardo Marques, Técnica Superior Principal do DPU, José Manuel Pires Marques, Fiscal Municipal do DOM e Eng. José João Vale Urgueira, Chefe de Divisão do SMAS, para procederem à vistoria técnica com vista à sua Recepção Provisória das obras de urbanização correspondentes às alterações efectuadas ao loteamento urbano, aprovadas em 07/12/19 por esta Câmara Municipal. Estava, ainda, presente o representante da firma requerente. -----

Tendo os peritos supra citados percorrido e examinado a área dos trabalhos que constituem as obras de urbanização mencionadas verificaram que as mesmas estão de acordo com o projecto de alterações, aprovado em 07/12/19, e que se encontram realizadas com os requisitos estabelecidos para o efeito. -----

Em face ao exposto esta Comissão é unânime em conceder a Recepção Provisória das obras de urbanização correspondentes ao projecto de alterações aprovado em 07/12/19.”-----

A Câmara tomou conhecimento e deliberou proceder à recepção provisória das obras de urbanização nos termos propostos. -----

8.2 - JÚLIO ISIDORO ALMEIDA - ALTERAÇÃO À LICENÇA DE OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO - LOTE 43 - ALVARÁ 18/96 - JOSÉ JORGE PROENÇA RODRIGUES ANDRADE - QUINTA DO PONTÃO - RIO DIZ - DELIBERAÇÃO FINAL:-----

Foi presente de novo o processo de loteamento que o senhor José Jorge Proença Rodrigues Andrade levou a efeito no sítio da “Quinta do Pontão” – Rio Diz, na Guarda, licenciado com o alvará n.º18/96, agora acompanhado de uma nova planta síntese respeitante à alteração que o senhor Júlio Isidoro Almeida pretende introduzir no lote 43, naquela urbanização. -----

Sobre o mesmo recaiu o seguinte parecer do DPU:-----

PARECER

Sobre o Processo referenciado em epígrafe, cumpre-me informar:-----

1. É presente um pedido de alteração da licença de Operação de Loteamento a que corresponde o alvará referenciado em epígrafe, pretendendo o requerente e proprietário do lotes nº43 efectuar uma alteração às especificações desse mesmo lote, alteração essa que consiste no aumento de 30,5m2 da área de implantação e no aumento de 13,0 m2 da área de construção previstas para o referido lote. -----

2. Na sequência de anterior informação/parecer técnico datado de 29-10-2008 e posterior despacho datado de 31-10-2008, foi decidido concordar com o mesmo e notificar todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento para que os mesmos se pronunciem sobre a alteração da Licença da Operação de Loteamento proposta. -----

3. Para esse efeito foram afixados vários editais. Decorrido o período definido (10 dias) para que todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento se pronunciassem sobre a alteração da Licença da Operação de Loteamento, constata-se que, no referido período não deu entrada na Câmara Municipal qualquer oposição escrita sobre o mesmo. -----

4. Procedeu-se ao cálculo das respectivas taxas correspondentes ao acréscimo de área de construção, devidas à Câmara Municipal, nos termos do art.º 64.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação em vigor, cujo cálculo se anexa. -----

5. Por parte do requerente, foi apresentada elemento suficiente à remoção das condicionantes impostas em anterior parecer, podendo o pedido ser aprovado sem qualquer condicionante. -----

6. Considera-se assim que estão reunidas as condições legais para que a Câmara Municipal delibere a aprovação da presente alteração à licença de Operação de Loteamento requerida procedendo à liquidação das taxas devidas pela realização de infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com as disposições do art.º 64 do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação em vigor, importam em 47,83€ (quarenta e sete euros e oitenta e três cêntimos). -----

7. Após deliberação da Câmara Municipal em conformidade deve dar-se conhecimento ao requerente de que, para efeitos de emissão do aditamento, deve proceder ao pagamento das taxas devidas e requerer a emissão do Aditamento ao

Alvará de Loteamento efectuando, com as necessárias adaptações dado que se trata de um aditamento, à instrução do pedido de acordo com o disposto no art.º 2.º da Portaria n.º 216-E/2008 de 3 de Março. -----

A Câmara deliberou aprovar a alteração à operação de loteamento nos termos e condições propostos na informação técnica. -----

8.3 - JUNTA DE FREGUESIA DE VILA FRANCA DO DEÃO - VALE DE MOINHOS - RECTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO - PARECER JURÍDICO:-----

Foi presente de novo o processo de loteamento que a Junta de Freguesia de Vila Franca do Deão levou a efeito no lugar de Vale de Moinhos, naquela freguesia, agora acompanhado de um parecer do Gabinete de Assuntos Jurídicos do seguinte teor: -----

PARECER

Assunto – Rectificação de Deliberação-----

I – Do Pedido

Por forma a ser apreciado em reunião de Executivo de 13 de Agosto do ano transacto, foi agendado o seguinte processo sob o ponto 8.4 – “Junta de Freguesia de Vila Franca do Deão – Vale de Moinhos – Alvará 5/90 – Caducidade de Alvará de Loteamento – Apreciação de parecer jurídico”.-----

Na acta da referida reunião de executivo o ponto supra referido foi identificado como “JUNTA DE FREGUESIA DE VILA FRANCA DO DEÃO – VALE DE MOINHOS – ALVARÁ 5/90 – CADUCIDADE DE ALVARÁ DE LOTEAMENTO – APRECIACÃO DE PARECER JURÍDICO”, não se encontrando no parecer jurídico o alvará de loteamento identificado com o n.º 5/90.

Após discussão, o Executivo Municipal deliberou “aprovar a caducidade do loteamento e solicitar o cancelamento do alvará na Conservatória do Registo Predial da Guarda.”-----

O alvará 5/90 refere-se efectivamente a uma operação de loteamento, datada de 1990, na qual foi requerente a Junta de Freguesia de Vila Franca do Deão. -----

A operação de loteamento a que a informação jurídica se refere é posterior à operação titulada pelo alvará 5/90, foi aprovada por Deliberação de Executivo, datada de 2002.10.16, não tendo o alvará que titula a referida operação número associado. -----

Assim e por forma a que a caducidade deliberada possa ser registada na Conservatória do Registo Predial, sugere-se a V. Exas. que a deliberação de 13 de Agosto de 2008 seja rectificada no ponto 8.4 e onde se lê JUNTA DE FREGUESIA DE VILA FRANCA DO DEÃO – VALE DE MOINHOS – ALVARÁ 5/90 - CADUCIDADE DE ALVARÁ DE LOTEAMENTO – APRECIÇÃO DE PARECER JURIDICO passe a ler-se JUNTA DE FREGUESIA DE VILA FRANCA DO DEÃO – VALE DE MOINHOS - CADUCIDADE DE ALVARÁ DE LOTEAMENTO. Sugerimos também que a referência ao alvará 5/90 que se encontra no preâmbulo da informação seja retirada, por forma a que não reste qualquer dúvida. -----

É o que se nos oferece dizer sobre o assunto em questão, sem prejuízo de melhor entendimento.”-----

A Câmara deliberou concordar com o teor do parecer jurídico e rectificar a deliberação tomada na reunião de 13 de Agosto de 2008, nos termos propostos. --

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O senhor Presidente deu conhecimento dos despachos proferidos sobre os processos de obras ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pela Câmara Municipal. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

DESPESAS AUTORIZADAS

Foi presente uma relação das autorizações de pagamento emitidas e autorizadas pelo senhor Presidente ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pela Câmara Municipal em reunião de 9 de Novembro de 2005 bem como as que lhe estão cometidas por competência própria no período de 23 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 2009. -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

ENCERRAMENTO

As deliberações em que não é feita referência à votação foram tomadas por unanimidade tendo as deliberações constantes desta acta sido aprovadas em minuta para efeitos de eficácia e exequibilidade imediata. -----

Não havendo mais nada a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a reunião da qual para constar se lavrou a presente acta que vai ser assinada por ele, pelos senhores Vereadores presentes e por mim

Director de Departamento Administrativo que a subscrevi. -----